



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PRISCILA QUIROS  
**RECORRENTE** : AUGUSTO QUIROS  
**ADVOGADOS** : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
**RECORRENTE** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S  
/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -  
SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ATUAL. DOAÇÕES FEITAS POR GENITORES A SEUS FILHOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CREDOR.

1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 – em sua antiga e atual redação – destina-se a afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da respectiva pessoa jurídica com o propósito de combater fraudes, desvios e confusão patrimonial, e permite a responsabilização: (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

1.1. Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

2. O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação pauliana (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto de demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.

2.1. No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedir específica e pedido expresso para se reconhecer a ineficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o 'eventus damni', o 'consilium fraudis' (ou 'scientia fraudis'), e, além disso, a anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

2.2. Quanto aos recorrentes, o Tribunal de origem admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e em dinheiro aos referidos filhos, limitando a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado por seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo".

2.2.1. Portanto, embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei, o que viola o 'due process of law'.

3. Recurso especial de Priscila e de Augusto Quirós provido e recurso especial da instituição financeira prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-desempate do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, dar provimento ao recurso especial interposto por PRISCILA QUIRÓS E AUGUSTO QUIRÓS e julgar prejudicado o recurso especial de CHINA

CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a Sessão Extraordinária de 7/12/2021, às 9 horas, por indicação do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PRISCILA QUIROS  
**RECORRENTE** : AUGUSTO QUIROS  
**ADVOGADOS** : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
**RECORRENTE** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S  
/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -  
SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ATUAL. DOAÇÕES FEITAS POR GENITORES A SEUS FILHOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CREDOR.

1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 – em sua antiga e atual redação – destina-se a afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da respectiva pessoa jurídica com o propósito de combater fraudes, desvios e confusão patrimonial, e permite a responsabilização: (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

1.1. Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliada com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

2. O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação pauliana (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto de demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.

2.1. No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedir específica e pedido expresso para se reconhecer a ineficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o 'eventus damni', o 'consilium fraudis' (ou 'scientia fraudis'), e, além disso, a anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

2.2. Quanto aos recorrentes, o Tribunal de origem admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e em dinheiro aos referidos filhos, limitando a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado por seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo".

2.2.1. Portanto, embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei, o que viola o 'due process of law'.

3. Recurso especial de Priscila e de Augusto Quirós provido e recurso especial da instituição financeira prejudicado.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (atual denominação de BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a" e

"c", da CF (e-STJ fls. 1.663/1.688), e por PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, com base no art. 105, III, "a", da CF (e-STJ fls. 1.755/1.773), contra acórdãos do TJSP, assim ementados:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa – O ponto controvertido envolve questão exclusivamente de direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, cuja produção de prova oral não traria elementos relevantes capazes de modificar a r. Sentença recorrida.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexos com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor – no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda –, sem atingir doações anteriores, uma vez que não se vislumbra a possibilidade a ocorrência de fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito – no caso dos autos, em data anterior ao saque da cártula exequenda.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Reconhecimento de que: (a) os apelantes não só são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação; e (b) afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e (b.2) como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio *on line* realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cártula exequenda – Reforma, em parte, da r. sentença, para: (i) alterar o

dispositivo para julgamento de procedência, em parte, dos embargos da execução, e (ii) para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea "b" supra, com desconstituição do bloqueio *on line* efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado.

Recurso provido, em parte.

(e-STJ fls. 1.588/1.590)

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco – Embargos rejeitados.

(e-STJ fls. 1.648/1.659)

A recorrente CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. alega violação dos artigos 50 do CC/2002 e 789 e 790 do CPC/2015, tendo em vista que "o acórdão ora vergastado não considerou que houve a confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica e consequente fraude perpetrada pelos recorridos em conluio com o executado original, com o único e absoluto intuito de blindar o patrimônio da família" (e-STJ fl. 1.671). Argumenta ser "necessária a reforma do julgado, reconhecendo-se em seus ulteriores termos, a configuração de grupo econômico e a consequente extensão da execução aos recorridos PRISCILA e AUGUSTO, a fim de que respondam integralmente, com todo seu patrimônio, pelo débito em comento, uma vez que, como restou demonstrado, TODO O PATRIMÔNIO AUFERIDO PELOS RECORRIDOS FOI PROVENIENTE DE DOAÇÃO FEITA PELO SEU PAI E EXECUTADO ORIGINAL, o qual, por anos manejou estratégias societárias para que o patrimônio da família não fosse atingido e em paralelo injetava os seus rendimentos em nome de seus filhos os recorridos de forma a não permitir que os credores atingissem o patrimônio" (e-STJ fl. 1.671).

Assevera que "a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido, quanto à responsabilidade de AUGUSTO e PRISCILA acerca dos bens e valores recebidos de seus genitores em data anterior à 12/07/2011, determinado, com isso, a desconstituição da penhora on-line efetivada, viola frontalmente o artigo 50, do Código Civil, visto que o referido dispositivo não faz menção alguma à limitação da responsabilidade dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, não cabendo ao v. Acórdão inovar a legislação em comento" (e-STJ fl. 1.671). Em tal contexto, teria sido mantida a penhora de apenas dois imóveis.

Esclarece que "o v. acórdão determinou o desbloqueio dos valores na conta dos recorridos, uma vez entendeu que eles não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas executadas, razão pela qual restou afastada a responsabilidade destes pelo débito exequendo" (e-STJ fls. 1.671/1.672). Entende que, ao determinar "que a execução somente sobre determinados bens" (e-STJ fl. 1.672), o Tribunal de origem teria "violado expressamente o quanto exposto no artigo 790, VII do

Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.672), o qual "não faz limitação alguma e a hipótese tratada é a dos autos, de tal sorte que os Recorridos devem responder INTEGRALMENTE com seu patrimônio pelo crédito em comento" (e-STJ fl. 1.673).

Igualmente, afirma que a limitação da responsabilidade afronta o art. 789 do CPC/2015, segundo o qual "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (e-STJ fl. 1.673).

Para comprovar a divergência jurisprudencial, cita precedentes do TJDFT (e-STJ fls. 1.676/1.678) e do TJPE (e-STJ fls. 1.678/1.680).

Quanto à ofensa ao art. 50 do CC/2002, destaca que, "se determinada a desconsideração, patente é a responsabilidade ilimitada dos recorridos, sob pena de violação direta ao artigo 50, do Código Civil, sendo totalmente correta a constrição dos bens destes, afinal, o instituto da *disregard of legal entity* perde sua *ratio essendi* se limitada a responsabilidade daqueles atingidos pelo instituto" (e-STJ fl. 1.683).

Especificamente quanto aos arts. 789 e 790, III e VII, do CPC/2015, ressalta que, havendo "a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos recorridos no polo passivo, tem-se que passaram a figurar como devedores e, por isso, devem responder integralmente pelo débito exequendo" (e-STJ fl. 1.684).

Pede o provimento do recurso especial "para reformar o venerando acórdão guerreado, a fim de que os embargos à execução sejam julgados integralmente improcedentes" (e-STJ fl. 1.687).

Os recorrentes PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS esclarecem que "resta para ser discutido nesta instância extraordinária a possibilidade de o E. Tribunal de origem, com base nos fatos incontroversos e refletidos no Acórdão, determinar que o patrimônio indiscutivelmente adquirido por terceiros estranhos aos quadros e à administração das devedoras possa responder pelo débito exequendo, via desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ fl. 1.760).

Alegam violação dos arts. 50 e 158 do CC/2002 e 792 do CPC/2015, sendo "fato incontroverso que os Recorrentes nunca tiveram qualquer relação com o Recorrido, nunca foram sócios da devedora originária, nunca celebraram qualquer contrato, sendo que estas questões que foram avaliadas pelo E. Tribunal *a quo* não demandam reanálise fática para sua conclusão" (e-STJ fl. 1.766). Acrescentam que "aqui figuram apenas por terem, em algum momento de suas vidas, recebido patrimônio transferido de maneira absolutamente regular de seus pais" (e-STJ fl. 1.766), inexistindo "qualquer discussão sobre atos praticados entre a Serpal e os Recorrentes" (e-STJ fl. 1.767).

Para afastar a fraude à execução, afirmam que "os requisitos do artigo 593 do antigo Código de Processo Civil se mantiveram no atual artigo 792 do atual Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.769), e que, "no caso dos autos, é fato incontroverso,

reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido, que a execução fora proposta apenas em Junho de 2012, enquanto os imóveis atingidos pela decisão foram adquiridos pelos Recorrentes no ano de 2011" (e-STJ fl. 1.769). Ademais, destacam "que o § 3º, do artigo 792 do Código de Processo Civil, estabelece que *'nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar'*" (e-STJ fl. 1.770), e que:

52. Novamente conforme reconhecido pelo v. Acórdão recorrido, a citação das empresas cuja personalidade jurídica foram desconsideradas ocorreram em Agosto e Setembro/2012, de tal sorte que, também por este fundamento não há que se falar em fraude à execução. (e-STJ fl. 1.770.)

Sustentam que, "mesmo que se considere que a pretensão do v. Acórdão foi de reconhecimento de fraude contra credores, esta não observou o disposto no artigo 158 do Código Civil, principalmente diante da ausência de devedor, crédito ou a aquisição do patrimônio anterior ao débito e necessidade de ação própria para tal finalidade" (e-STJ fl. 1.770). Argumentam que:

56. Estabelece o artigo 158 do Código Civil que *'os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos'*.

57. No caso dos autos, como visto acima, os Recorrentes nunca foram devedores do Recorrido, nunca tiveram qualquer tipo de relação com este.

58. Não por isso, não há que se falar que a desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária poderia suprir a questão a respeito da responsabilidade secundária dos Recorrentes, uma vez que a questão temporal afasta a possibilidade de reconhecimento de fraude.

59. Relembre-se que o v. Acórdão recorrido entendeu que dois imóveis foram adquiridos em "fraude", quais seja, *'são os descritos: (f.1.) na matrícula 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, adquirido por doação, mediante escritura pública em 22.12.2011 (R05 fls. 490); e (f.2) na matrícula 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória, adquirido, pelos apelantes, ambos estudantes à época, com dinheiro dos pais, mediante escritura de compra e venda lavrada em 19.11.2011 (R06- fls. 499)'*.

60. Tanto no caso do primeiro imóvel como no segundo estes ingressaram no patrimônio dos Recorrentes antes do vencimento do título que ocorreu somente em 07/05/2012, conforme reconhecido pelo próprio Recorrido:

[...]

61. Portanto, o Recorrido sequer crédito possuía à época que ocorreram as transferências ditas fraudulentas pelo v. acórdão recorrido. (e-STJ fls. 1.770 /1.771.)

Concluem que "(i) os imóveis cujo prosseguimento se determinou foram adquiridos com recursos anteriores ao saque do título executivo; (ii) não existia dívida e obviamente ação executória quando ocorreram as transferências patrimoniais; (iii) não foi observado o rito próprio e necessário para o reconhecimento de fraude; e (iv) não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos Recorrentes, que nunca foram sócios ou tiveram qualquer relação com as empresas desconsideradas" (e-STJ fl. 1.773).

Pedem o provimento do recurso especial "reconhecendo-se a expressa violação ao artigo 50 e negativa de vigência ao artigo 158 do Código Civil e 792 do Código de Processo Civil para reformar o v. acórdão ora recorrido afastando a constrição determinada no julgamento dos Embargos à Execução" (e-STJ fl. 1.773).

O Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., determinando "que o dinheiro penhorado permaneça bloqueado e para que sejam mantidas as constrições dos imóveis, até o julgamento do recurso especial pela Instância Superior" (e-STJ fl. 1.812).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 1.899/1.918, de PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, e fls. 1.920/1.940, de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK – BRASIL – BANCO MÚLTIPLO S.A.).

Os recursos especial foram admitidos na origem (e-STJ fls. 2.032 e 2.034 e 2.035/2.037).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, BICBANCO – BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (atualmente denominado CCB Brasil – China Construction Bank - Brasil - Banco Múltiplo S.A.), em 25/6/2012, propôs ação de execução por quantia certa, com pedido de arresto de bens, contra Serpal Engenharia e Construtora Ltda. (devedora principal na Cédula de Crédito Bancário n. 1148438, assinada em 12/7/2011) e contra Zaurak S. A. (avalista na cédula), distribuída à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP.

As partes celebraram acordo, requerendo a suspensão da execução até seu cumprimento integral (e-STJ fls. 346/350), devidamente homologado (e-STJ fl. 367).

O exequente comunicou o descumprimento do acordo pelas executadas e requereu a penhora de bens (e-STJ fls. 369/373), o que foi deferido (e-STJ fl. 378).

Em 14/8/2013, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fls. 455/464), tendo o magistrado acolhido em parte o pedido e determinado a inclusão no polo passivo apenas da empresa Advento Participações S. A. (e-STJ fls. 746/747).

A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 16/12/2013, deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2030877-35.2013.8.26.0000, interposto pelo exequente, "para determinar a inclusão no polo passivo da ação de

execução de Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda, Guprime Participações Ltda, Juan Quirós, Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós" (e-STJ fl. 904 – grifei).

Contra o referido acórdão, as executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda. e Zaurak S.A. Interpuseram recurso especial, inadmitido na origem, e agravo nos próprios autos, autuado neste Tribunal Superior como AREsp n. 1.065.885/SP, distribuído a minha relatoria e desprovido monocraticamente com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, transcorrendo *in albis* o prazo para agravo interno.

A execução prosseguiu contra os executados originários e contra as demais pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Os irmãos PRISCILA e AUGUSTO QUIRÓS, filhos de Juan e Sílvia Quirós, atingidos por subsequente bloqueio de numerário e arresto de bens, ingressaram com os presentes embargos à execução para impugnar a referida desconsideração, requerendo a procedência da demanda para:

- a) Reconhecer a ilegitimidade dos Embargantes para a ação executiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando-se, conseqüentemente, a liberação do patrimônio constrito indevidamente e retificação do polo naqueles autos;
- b) Subsidiariamente declarar a impenhorabilidade dos bens dos Embargantes com relação ao crédito da ação de execução de origem, uma vez que a suposta confusão patrimonial que justificou a desconsideração da personalidade jurídica da Serpal não guarda qualquer relação com os bens dos Embargantes; e
- c) Sem prejuízo dos requerimentos supras, requer-se seja declarada a impenhorabilidade do salário do Embargante Augusto Quirós e a limitação da responsabilidade dos Embargantes nos termos da fundamentação supra; (e-STJ fl. 17.)

O réu apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.102/1.119), os embargantes protocolizaram réplica (e-STJ fls. 1.318/1.327) e os embargos do devedor foram julgados improcedentes em primeiro grau (e-STJ fls. 1.396/1.398).

O TJSP, no acórdão ora recorrido, deu parcial provimento à apelação dos embargantes para limitar sua responsabilidade, nos seguintes termos:

3.8. Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, como a cédula de crédito bancário exequenda foi emitida em 12.07.2011, é de se reconhecer que: **(a)** os apelantes não só são partes legítimas, como os bens por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, **em data posterior ao saque do título exequendo**, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação, o que compreende os descritos nas matrículas 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda São José da Glória; e **(b)** afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e

(b.2) como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio *on line* realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cártula exequenda, como se verifica de fls. 1040/1046 e 1047/1048).

Em consequência, de rigor, a reforma, em parte, da r. sentença, para: (i) alterar o dispositivo para julgamento de procedência, em parte, dos embargos da execução, e (ii) para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea "b" supra, com desconstituição do bloqueio *on line* efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado. (e-STJ fl. 1.615 – grifei.)

Daí a interposição dos recursos especiais que passo a enfrentar.

### I. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES, PRISCILA QUIRÓS E AUGUSTO QUIRÓS

Os embargantes, neste recurso especial, buscam demonstrar que não poderiam ser incluídos no polo passivo da ação de execução mediante a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, concluindo que "(i) os imóveis cujo prosseguimento se determinou foram adquiridos com recursos anteriores ao saque do título executivo; (ii) não existia dívida e obviamente ação executória quando ocorreram as transferências patrimoniais; (iii) não foi observado o rito próprio e necessário para o reconhecimento de fraude; e (iv) não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos Recorrentes, que nunca foram sócios ou tiveram qualquer relação com as empresas desconsideradas" (e-STJ fl. 1.773).

Apontam como violados os arts. 50 e 158 do CC/2002 e 792 do CPC/2015, com o seguinte teor:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Redação em vigor na época da desconsideração.)

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente, a norma do art. 792 do CPC/2015, que regula a fraude à execução, não incide no presente caso. Além de regular a fraude à execução, que não se confunde com o instituto da descon sideração da personalidade jurídica, nem mesmo estava em vigor quando ocorridos os fatos que ensejaram a referida descon sideração e o provimento do Agravo de Instrumento n. 2030877-35.2013.8.26.000 pelo TJSP, determinando a inclusão dos recorrentes PRISCILA e AUGUSTO QUIRÓS no polo passivo da execução. O respectivo acórdão foi proferido em 16/12/2013 (e-STJ fls. 882/904 e 1.257/1.279).

Nesse mesmo sentido, em julgamento recente também envolvendo pedido para afastar a descon sideração da personalidade jurídica, decidiu a QUARTA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

2. No caso, os arts. 135 e 789 do CPC/2015, indicados como violados no recurso especial, não podem ser aplicados no presente caso para os fins propostos pelos agravantes, tendo em vista que a decisão que descaracterizou a personalidade jurídica foi proferida em **17/3/2016**, um dia antes de o CPC/2015 entrar em vigor (Enunciado Administrativo n. 1 do STJ: "O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, **entrará em vigor no dia 18 de março de 2016**" – grifei).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.473.826 /SP, de minha relatoria, DJe 7/10/2021.)

No que se refere ao art. 50 do CC/2002, aqui reproduzido, entendo que tal norma foi violada no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem, após a análise dos fatos e das provas dos autos, descrevendo minuciosamente diversas mudanças estatutárias em empresas com mesmos sócios, reafirmou a confusão patrimonial envolvendo as sociedades, do mesmo grupo econômico, e os sócios Juan Quirós e Silvia Quirós. Com isso, considerou viável a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar referidas empresas, assim como os mencionados sócios (desconsideração clássica).

Quanto aos recorrentes PRISCILA e AUGUSTO QUIRÓS, admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, Juan e Silvia Quirós, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e dinheiro aos filhos. A propósito, deixou claro que, à época dos fatos, os recorrentes não mais compunham o quadro societário da empresa Guprime Participações Ltda., e que nem haveria provas de que seriam administradores da empresa Grife Enterprise LLCC, que os substituiu na referida sociedade. Afirmou haver indícios de fraude contra credores em decorrência das referidas doações, instituto disciplinado no art. 158 do CC/2002. A partir da avaliação desses elementos fático-probatórios, então, limitou a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado pelos seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo". Confirmam-se as seguintes passagens do acórdão recorrido:

3.2. Na execução por quantia certa promovida pela parte embargada apelada contra Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, foi deferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica das executadas, com determinação de inclusão no polo passivo da execução de Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda, Guprime Participações Ltda, Juan Quirós, Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelo Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento 2030877-35.2013.8.26.0000 (fls. 882/904), proferido na vigência do CPC/1973, no que interessa ao julgamento do presente recurso, assim fundamentado:

"(...)

4.3. Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda no polo passivo da ação, bem como de seu sócio Juan Quirós e de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelas obrigações das executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, objeto da execução em tela.

A prova documental constante dos autos, principalmente a de fls. 167 /203, é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre as executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S /A e as empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda e confusão patrimonial entre elas, visto

que: (a) as empresas Serpal, Seginus e Advento possuem como sócio comum Juan Quirós; (b) a empresa Seginus é sócia da empresa Serpal; (c) a empresa Zaurak é sócia da empresa Seginus; (d) Juan Quirós figurou como diretor e presidente do conselho administrativo da empresa Zaurak e (e) Juan Quirós figurou como sócio da empresa NB Participações, a qual se transformou em EIRELI, em 02.04.2013, após sua retirada da sociedade e em data posterior ao ajuizamento da ação de execução.

[...]

**Analizando os imóveis detidos pelas pessoas físicas mencionadas – JUAN QUIRÓS e pessoas próximas – entendo que é possível concluir, também, pela existência de fortes indícios de fraude na sua aquisição / transferência.**

Com relação ao imóvel localizado no Condomínio Salinas Santander, casa 71, o estudo indica que em 20/06/08 JUAN QUIRÓS e SILVIA QUIRÓS transmitiram tal imóvel para integralização do capital social da empresa GUPRIME PARTICIPAÇÕES LTDA, atual proprietária, por R\$ 900.000,00, sendo que seu valor comercial está avaliado entre R\$ 1.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00 (297). Matrícula nº 63.193 do 1º CRI de Campinas/SP (fls. 361/433).

As fls. 435/440 há certidão de breve relato da GUPRIME PARTICIPAÇÕES LTDA, indicando como sócios, até sessão realizada em 06/08/09 JUAN QUIRÓS, SILVIA QUIRÓS, PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, como sócios administradores. Em sessão de 10/09/08 foi admitida como sócio GRIFE ENTERPRISE LLC, retirando-se PRISCILA e AUGUSTO, mantendo-se JUAN e SILVIA, enquanto esta figurava como sua representante. Por sessão de 13/04/12 foi registrada a retirada de SILVIA da sociedade, indicando-se PRISCILA QUIRÓS como representante da GRIFE, o qual deixou de ocupar em ato referente à sessão de 12/11/12.

Observo que, muito embora a retirada de SILVIA, PRISCILA continuou como representante da empresa americana GRIFE, sócia da GUPRIME, até 12/11/12 – data próxima àquela em que JUAN QUIRÓS alienou sua participação na NB para LOURDES. O documento de fl. 443 indica que a GRIFE é empresa desconhecida no local de sua sede, corroborando a conclusão de que há indícios fortes de que se trate de empresa off shore de fachada utilizada por JUAN QUIRÓS e sua família.

Resta claro, portanto, que JUAN QUIRÓS e SILVIA cederam imóvel para integralizar aumento de capital da empresa GUPRIME, da qual há indícios de que continuaram a ser sócios mesmo após retirada formal, em razão de empresa *off shore*. Destaca-se que o imóvel cedido continua a ser utilizado por eles como residência. A referida operação indica, portanto, intenção de blindar patrimônio pessoal, utilizando pessoa jurídica interposta.

Com relação ao apartamento nº 81 do Condomínio Ed. Authentique Higienópolis, em São Paulo, a autora informa que foi adquirido por PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS em 28/09/09 por R\$ 600.000,00, sendo que seu valor comercial é de R\$ 2.500.000,00 (fl. 298). Sua matrícula nº 82.903 do 5º CRI de São Paulo indica que AUGUSTO e PRISCILA eram estudantes (fls. 500/502).

Os documentos de fls. 503/511, comprovam que as empresas CONFIANCE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, PREMIUM SERVIÇOS LTDA e JQN LTDA todas de propriedade de JUAN QUIRÓS e SILVIA QUIRÓS, já tiveram sede na R. Doutor Sales de Oliveira, 997, Vila Industrial, Campinas/SP – tal como a ZAURAK e SEGINUS –, como também na R. Maranhão, 81, Higienópolis, São Paulo/SP.

Os documentos supra consistem em fortes indícios de que JUAN QUIRÓS esteja, utilizando-se de sua filha, pretendendo blindar o seu patrimônio, dificultando a identificação de seu real proprietário, desvinculando-o de seu patrimônio pessoal. É no mínimo estranho que uma estudante – sua filha – possua patrimônio suficiente para destinar apenas R\$ 600.000,00 para a aquisição de imóvel em bairro nobre desta capital.

O fato de as empresas pertencentes a JUAN QUIRÓS utilizarem o endereço supra referido como sua sede social consiste em forte indício de que o referido imóvel foi, efetivamente, adquirido por ele e colocado no nome de sua filha, apenas para furtá-lo de responder por suas dívidas.

Com relação à Fazenda Capoeira Grande, ela foi adquirida em 25/06/11 por PRISCILA e AUGUSTO, por R\$ 200.000,00. O valor do imóvel é estimado em R\$ 246.000,00 (fl. 307). A sua matrícula de nº 7.663 do 4º CRI de Campinas (fls. 496/498) menciona que PRISCILA e AUGUSTO eram estudantes.

Com relação à Fazenda São José da Glória, ela foi adquirida em 19/07/11 por PRISCILA e AUGUSTO, por R\$ 80.000,00. O valor do imóvel é estimado em R\$ 356.000,00 (fl. 310). Sua matrícula de nº 30.400 (fls. 482/487) do Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP menciona que PRISCILA e AUGUSTO eram estudantes. No tocante aos dois imóveis supra, observo que é no mínimo estranho que tenham sido adquirido pelos filhos de JUAN QUIRÓS, os quais eram simples estudantes, em época em que já existiam diversos apontamentos negativos em face da SERPAL, conforme visto acima.

Não é crível que dois estudantes possuíssem patrimônio suficiente para, em menos de um mês, destinar R\$ 280.000,00 para a aquisição de dois imóveis.

Os filhos de JUAN QUIRÓS, ao se declararem como 'estudantes', revelam, claramente, que não possuíam qualquer profissão na época em que os fatos ocorreram. Logo, não possuindo fonte de renda que lhes permitisse o gozo de renda mensal para arcar com as despesas de sua sobrevivência, indaga-se qual seria a origem do patrimônio utilizado para aquisição de 03 imóveis em menos de 02 anos. Esses fatos consistem em forte indício de que JUAN QUIRÓS tenha adquirido tais imóveis com seu dinheiro, colocando-os em nome de seus filhos para evitar que pudessem responder por seus débitos.

Tais fatos permitem concluir pela existência de fortes indícios de que JUAN QUIRÓS tenha se valido de mecanismos para blindar seu patrimônio pessoal da ação de seus credores, utilizando-se de interpostas pessoas em operações simuladas.

Com relação à Fazenda Santo Antônio, o estudo informa que foi adquirido em 26/04/10 por R\$ 700.000,00 por JUAN QUIRÓS e SILVIA QUIRÓS, sendo que, em 25/03/11 eles transferiram tal imóvel, por doação, aos filhos PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, por R\$ 466.666,67, reservando para si o direito de usufrutuários de R\$ 233.333,33, com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, tendo renunciado a este direito em 05/03/12. O referido imóvel foi avaliado em R\$ 4.936.000,00 (fl. 301). Sua matrícula nº 1.568 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP (fls. 489/494) menciona que PRISCILA e AUGUSTO eram estudantes.

Com relação à Fazenda Campo Verde, ela foi adquirida em 22/12/11 por JUAN QUIRÓS e SILVIA QUIRÓS pelo valor de R\$ 600.000,00, sendo que, na mesma data, transferiram para seus filhos PRISCILA e AUGUSTO, por doação, pelo valor de R\$ 400.000,00, reservando para si o usufruto vitalício, com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, no valor de R\$ 400.000,00. O estudo informa que

JUAN e SILVIA renunciaram ao usufruto em 05/03/12. O valor do imóvel é estimado em R\$ 1.098.000,00 (fl. 307). Sua matrícula nº 16.346 do CRI de Itatiba/SP 9fls. 473/476) confirma que PRISCILA e AUGUSTO, que receberam o bem por doação, declaram-se estudantes.

O documento de fls. 477/479 comprovam que existiam diversos apontamentos negativos em nome da SERPAL em novembro de 2011.

Também nesses casos há indícios de intenção de JUAN QUIRÓS e sua esposa de blindar patrimônio pessoal, visto que o cederam a seus filhos, de forma gratuita – doação –, sendo que apenas renunciaram o direito ao usufruto quando já estavam cientes de que existiam diversos apontamentos negativos em face da SERPAL, incluindo pedido de falência, conforme já visto acima.

Passo a apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com o art. 50 do Código Civil determina que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

[...]

Dentro do contexto supra, é possível acolher pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, de JUAN QUIRÓS, para atingir a empresa GUPRIME, e, conseqüentemente, bem localizado em Condomínio de Campinas.

**Há, ainda, fortes indícios de fraudes contra credores praticadas por JUAN QUIRÓS e sua esposa, ao doar bens para seus filhos, cientes de que as empresas em que eram sócios passavam por dificuldades financeiras, conforme visto acima. Possível, portanto, acolher pedido de arresto em relação à Fazenda Santo Antônio e Fazenda Campo Verde. O mesmo se observa, com relação aos bens adquiridos pelos filhos do casal, conforme já apontado acima, o que também permite acolher o pedido de arresto em relação a eles.**

(...) 2. Inclua-se no polo passivo da lide JUAN QUIRÓS, bem como de AUGUSTO QUIRÓS, PRISCILA QUIRÓS, ALGUSTO QUIRÓS, GUPRIME PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme requerido a fl. 30, item 112. Inclua-se, também, SEGINUS PARTICIPAÇÕES LTDA, ZAURAK S/A, ADVENTO PARTICIPAÇÕES S/A, NB PARTICIPAÇÕES LTDA. Anote-se. No mais, cite-se as rés, expedindo-se o necessário, para contestarem a ação em 05 (cinco) dias" (fls. 865/884).

Isto é o que basta para o reconhecimento da existência de confusão patrimonial entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, integrantes de um mesmo grupo econômico (...) (o destaque não consta do original)".

[...]

3.4. Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que:

**(a)** a execução embargada pelos apelantes, com inicial datada de 18.06.2012 (fls. 114), foi proposta objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.064.166,19, referente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário emitida no valor de R\$ 10.000.000,00, em 12.07.2011, com vencimento em 26.03.2012, e posteriores aditamento;

**(b)** a citação da executada Serpal Engenharia e Construtora Ltda. Aconteceu em 29.08.2012 (fls. 287) e da Zaurak S/A foi suprida pelo comparecimento espontâneo mediante juntada de procuração datada de 28.09.2012 (fls. 351);

**(c)** como as partes apelantes não apresentaram nenhuma alegação, nem prova que infirmasse a prova produzida pela parte exequente agravante no requerimento de descon sideração, expressamente referida no julgamento do Agravo de Instrumento 2030877-35.2013.8.26.0000, proferido em julgamento realizado em 16.12.2013 (fls. 882/904), supra transcrito, proferido no julgamento de admissibilidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, supra transcrito, pelos fundamentos ali indicados, reconhece-se a prova constante dos autos basta para demonstrar os seguintes fatos: (c.1) a existência de fraude, por prática de atos com desvio de finalidade, que autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, de forma direta, das executadas, para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Partitipações Ltda, integrantes do mesmo grupo econômico, por confusão patrimonial; e (c. 2) a existência de fraude, que autoriza a descon sideração da personalidade jurídica de forma direta, das sociedades empresárias supra especificadas, por confusão patrimonial, para responsabilizar Juan Quirós e Sílvia Quirós, sócios e administrados de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, alcançado pela descon sideração direta; (d) os apelantes: (d.1) são filhos de Juan Quirós e Sílvia Quirós, sócios e administradores de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, alcançado pela descon sideração direta; (d.2) os imóveis de que são proprietários ou foram doados pelos pais ou com dinheiro doado por estes, em período anterior e posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda; e (d.3) nenhuma prova documental constante dos autos, revela que à época da emissão da cédula de crédito bancário, eram sócios ou administradores de pessoas jurídicas, cujas personalidades jurídicas foram descon sideradas, embora tivesse integrado o quadro social de Guprime Participações Ltda, até a sessão de 10.09.2008, quando se retiraram do quadro social, com ingresso de Grife Enterprize LLC, de quem a apelante Patrícia Quirós foi procuradora, no período entre a Sessão 13.04.2012, até 12.11.2012, sendo, a propósito, relevante salientar que nada nos autos que ela tivesse poderes de administração nesse período em que atuou como mandatária;

**(e)** as doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela descon sideração da personalidade das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônios, para evitar que pudessem responder por suas dívidas, mediante a transferência de capital e patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis;

**(f)** os bens dos apelantes recebidos em doação ou adquiridos com doação de dinheiro de seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, ou seja, 12.07.2011 (fls. 156), são os descritos: **(f.1)** na matrícula 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, adquirido por doação, mediante escritura pública em 22.12.2011 (R05 – fls. 490); e **(f.2)** na matrícula 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória, adquirido, pelos apelantes, ambos estudantes à época, com dinheiro dos pais, mediante escritura de compra e venda lavrada em 19.11.2011 (R01-fls. 499); e

(g) no curso do processamento da execução bloqueio *on line*, efetivado em 21.03. 2014, alcançou as importâncias de R\$ 815.872,52 da apelante (fls. 1.066) e de R\$ 1.522.319,39 do apelante (fls. 1.067).

3.5. O ponto controvertido envolve deliberar se os apelantes respondem pela dívida de responsabilidade dos pais, sócios controladores de pessoas jurídicas alcançadas por desconsideração da personalidade jurídica indireta, por fraude, com confusão patrimonial, apesar de não ter restado demonstrado eles filhos tivessem integrado o quadro social das empresas em questão, como sócio ou administradores, em período contemporâneo ou posterior à contratação da dívida exequenda, em razão de doações efetivadas pelos pais, tanto em período anterior como posterior à contratação do débito exequendo, mas todas ocorridas antes até mesmo da citação, na execução das devedoras, cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas na execução proposta.

[...]

3.7. É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida, com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexo com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor – no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda –, sem atingir doações anteriores, uma vez que não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito – no caso dos autos, em data anterior ao saque da cártula exequenda.

[...]

3.8. Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, como a cédula de crédito bancário exequenda foi emitida em 12.07.2011, e de se reconhecer que: **(a)** os apelantes não só são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, **em data posterior ao saque do título exequendo**, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação, o que compreende os descritos nas matrículas 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, e 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória; e **(b)** afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, **(b.1)** uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e **(b.2)** como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo, **(b.3)** o que acarreta a desconstituição do bloqueio *on line* realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cártula exequenda, como se verifica de fls. 1040/1046 e 1047/1048).

Em consequência, de rigor, a reforma, em parte, da r. sentença, para: **(i)** alterar o dispositivo para julgamento de procedência, em parte, dos embargos da execução, e **(ii)** para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea "b" supra, com

desconstituição do bloqueio *on line* efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado. (e-STJ fls. 1.592/1.615 – grifei.)

Como se observa, a Corte local criou uma nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica, equivalente, na verdade, à fraude contra credores, não disciplinada no art. 50 do CC/2002, mesmo na redação atual, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A norma do art. 50 do CC/2002, na antiga e na atual redação – editada com suporte na teoria norteamericana do "disregard of legal entity" –, evidencia que a desconsideração da personalidade jurídica, destinada a combater fraudes, desvios de patrimônio e confusão patrimonial, permite a responsabilização (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração para responsabilizar filhos por obrigações dos pais, mesmo que estes tenham sido atingidos por desconsideração para adimplir obrigações de sociedades das quais fazem parte. O credor prejudicado, em situações como a de que ora se trata, deve utilizar-se de outros institutos para se proteger, tais como a fraude contra credores e a fraude à execução, conforme o caso.

Destaco que, nesta assentada, não haveria como reavaliar os fatos ou mesmo reinterpretar as provas dos autos com o propósito de vincular os recorrentes às obrigações das empresas atingidas pela desconsideração, por incidir a Súmula n. 7 /STJ.

Com isso, o recurso especial interposto por PRISCILA e por AUGUSTO QUIRÓS merece provimento, por violação do art. 50 do CC/2002, para vedar sejam os recorrentes alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica.

II. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO EMBARGADO CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BICBANCO – BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.)

O Tribunal de origem, apesar de manter a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar PRISCILA e AUGUSTO QUIRÓS, decidiu que responderiam pela execução apenas os bens "por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo" (e-STJ fl. 1.615).

O embargado postula o provimento do recurso especial, "a fim de que haja reforma do v. acórdão, com o reconhecimento da responsabilidade integral dos recorridos perante o débito em questão" (e-STJ fl. 1.687), afastada a limitação imposta no acórdão recorrido.

Ocorre que o provimento do recurso especial interposto por PRISCILA e AUGUSTO QUIRÓS, conforme exposto no item anterior, impede por completo sejam tais recorrentes atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, mesmo limitadamente, o que torna prejudicado o recurso do credor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por PRISCILA QUIRÓS E AUGUSTO QUIRÓS, para vedar sejam os recorrentes alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, e JULGO PREJUDICADO o recurso especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (atual denominação de BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A.).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentação Oral: Dr. José Eduardo Martins Cardozo, pela parte Recorrente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial de PRISCILA QUIROS e de AUGUSTO QUIROS e julgando prejudicado o recurso especial de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 22/11/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PRISCILA QUIROS  
**RECORRENTE** : AUGUSTO QUIROS  
**ADVOGADOS** : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
**RECORRENTE** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S  
/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -  
SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### **VOTO-VISTA**

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, ambos filhos de Juan Quirós, ajuizaram embargos à execução em face do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (anterior denominação de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A), nos autos da ação de execução de quantia certa ajuizada, originalmente, contra SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e ZAURAK S /A, com fundamento na cédula de crédito bancário nº 1148438, por meio da qual essas

últimas, as executadas originais, assumiram a obrigação de pagar o valor histórico de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), devidamente corrigido nos termos do título, até o dia 26/03/2012.

Após citação e não localização de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo, a embargada/exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Serpal aduzindo que o seu sócio controlador, Juan Quirós, abusou da personalidade jurídica da empresa e "blindou" o seu patrimônio com o objetivo de frustrar eventuais credores.

No petitório de fls. 455-464, a exequente afirmou ser "evidente os inúmeros ilícitos perpetrados pelo administrador das executadas Juan Quirós", motivo pelo qual, necessária a desconsideração da personalidade jurídica das empresas para que Juan Quirós responda pelo crédito exequendo, "inclusive com os bens que formalmente são de propriedade de seus familiares".

Pleiteou:

- "a) O reconhecimento da fraude perpetrado por JUAN QUIROS, bem como seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas seguintes empresas, a fim de que JUAM (sic) QUIROS seja atingido pela presente execução, respondendo com seu patrimônio pessoal, inclusive com os bens que formalmente são de propriedade de seus familiares;
- b) Em razão do reconhecimento da fraude e da desconsideração da personalidade jurídica das empresas supra descritas", [o arresto de imóveis].

O magistrado *a quo*, de início, promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa então executada, autorizou a responsabilização de Juan Quirós, porém, incluiu apenas a companhia Advento Participações S/A na execução, aduzindo, na oportunidade, que caso se mostrasse necessário apreciaria os pedidos de "desconsideração da personalidade jurídica das executadas e/ou as extensões da execução para outras sociedades" (fls. 746-747).

Contra tal deliberação a exequente manejou agravo de instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.0000, o qual foi provido, ante a prova de fato indicativo de fraude perpetrada por Juan Quirós, com confusão patrimonial, para incluir no polo passivo da execução outras empresas, sócios e ex-sócios, bem como familiares que teriam recebido doações patrimoniais (fls. 882-904).

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO - Admissível o processamento de pedido de medida cautelar, mesmo que de arresto ou inominada com efeitos deste, de forma incidental e nos próprios autos do processo de execução. EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica - Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda no polo passivo da ação,

bem como de seu sócio Juan Quirós e de Silvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelas obrigações das executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, objeto da execução em tela - A prova documental constante dos autos é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Silvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, em razão de confusão patrimonial entre elas.  
Recurso provido.

Com o provimento do referido agravo de instrumento, os embargantes, após inclusão no polo passivo da execução, tiveram ativos financeiros e bens arrestados, motivo pelo qual ajuizaram os embargos à execução (fls. 1-19) afirmando: a) serem partes ilegítimas, por não serem sócios de quaisquer das empresas do grupo; b) seus bens não devem responder pelas dívidas da executada original por não se relacionarem às atividades por essa desenvolvidas, tendo os bens sido adquiridos antes mesmo da existência do contrato de mútuo cobrado; c) impenhorabilidade de bens por força do artigo 649, inciso IV do CPC/73 "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

O juiz de piso julgou improcedente o pedido dos embargos, conforme sentença de fls. 1396-1398) concluindo que a inclusão dos embargantes na execução deu-se em decorrência da reconhecida confusão patrimonial com seus genitores, demonstrada pelos vínculos sociais pretéritos e pelas sucessivas doações.

Eis trecho elucidativo do referido julgado:

O V. Acórdão prolatado em recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado nos autos da execução, reproduzido a fls. 1.257/1.279, dentre outras providências, estendeu a execução para os embargantes, com fundamento na confusão patrimonial entre eles e seus genitores, Juan Quirós e Silvia Quirós.

**Segundo o mencionado Acórdão, com base na certidão de breve relato da sociedade Guprime Participações Ltda., os quatro, pais e filhos, foram integrantes daquela sociedade até agosto de 2.008, quando os embargantes se retiraram, sucedidos por Grife Enterprise LLC que, por sua vez, em abril de 2.012 passou a ser representada pela própria embargante.**

**O apartamento localização na Rua Maranhão, em São Paulo, foi adquirido pelos embargantes em setembro de 2.009, segundo eles afirmam na petição inicial, a partir de recursos financeiros doados por seus genitores.**

**Os outros imóveis, identificados como lote da Fazenda São José da Glória e sítio Campo Verde, também foram doados aos embargantes pelos genitores, entre 2.009 e 2.012.**

**Ora, a inclusão dos embargos na execução deu-se em decorrência da reconhecida confusão patrimonial com seus genitores, demonstrada pelos vínculos sociais pretéritos e pelas sucessivas doações. Assim, evidencia-se a legitimidade passiva dos embargos, mesmo porque se trata de fato**

irrelevante, no caso, se os embargantes integram ou não atualmente as sociedades comerciais alcançadas na execução, tese deduzida nos embargos para sustentar a carência da ação do exequente.

Com o mesmo fundamento, qual seja, a reconhecida confusão entre o patrimônio de Juan Quirós, Sílvia Quirós e seus filhos embargantes, não se sustenta a exclusão do patrimônio dos últimos ou a limitação aos bens com reconhecida transferência fraudulenta. **Não se trata do reconhecimento de um ato específico de transferência fraudulenta de propriedade, mas de confusão patrimonial, isto é, da promiscuidade entre os patrimônios de genitores e filhos, por sucessivas doações e transferências de recursos, tornando impossível delimitar exatamente o que é de cada um.**

Quanto à alegada impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados nas contas bancárias do embargante Augusto, a documentação por ele acostada comprova que, em virtude de contrato de trabalho, auferir R\$ 4.000,00, importância que, em tese, mereceria a proteção prevista no artigo 649, inciso IV, do C. P. C. desde que comprovado que o bloqueio tenha alcançado o salário do mês em curso.

Todavia, o embargante não comprovou o fato acima exposto, sequer indicando em qual conta corrente, em qual dos bancos de sua relação, recebe mensalmente seus salários, de maneira que não há como reconhecer a impenhorabilidade alegada.

Quanto ao restante dos ativos bloqueados, não são alcançados pela impenhorabilidade, pois sequer em tese há como sustentar sua natureza alimentar. (grifos nossos)

Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para declarar que a responsabilidade dos embargantes e a consequente utilização do seu patrimônio para saldar o débito exequendo deveria ficar limitada ao momento posterior à emissão do título executivo, liberando-se, por conseguinte, os bens arrestados e o patrimônio amealhado em data anterior ao saque da cédula de crédito bancário.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa - O ponto controvertido envolve questão exclusivamente de direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, cuja produção de prova oral não traria elementos relevantes capazes de modificar a r. sentença recorrida  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônios, para evitar que pudessem responder por suas dívidas, mediante a transferência de capital e patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a

impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida, com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexos com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda - , sem atingir doações anteriores, uma vez não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito - no caso dos autos, em data anterior ao saque da cédula exequenda.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Reconhecimento de que: (a) os apelantes não são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação; e (b) afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e (b.2) como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio on line realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cédula exequenda. Reforma, em parte, da r. sentença, para:**

(i) alterar o dispositivo para julgamento de procedência, em parte, dos embargos da execução, e (ii) para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea “b” supra, com desconstituição do bloqueio *online* efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado.

Recurso provido, em parte. (grifos nossos)

Os embargantes opuseram aclaratórios, os quais foram rejeitados conforme acórdão de fls. 1648-1659.

Seguiu-se o manejo de recursos especiais, por ambas as partes.

Nas razões do reclamo de PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS (fls. 1755-1773), alegam violação aos artigos 50 e 158 do Código Civil e 792 do Código de Processo Civil, afirmando ilegitimidade para figurar na execução e pretendendo seja liberada a constrição de seu patrimônio.

Estes embargantes tecem considerações atinentes ao contexto fático que permeia a controvérsia, aduzindo que a questão afeta à constrição de seu patrimônio e

desconsideração da personalidade jurídica das empresas é objeto do RESP 1.698.730 /SP, distribuído à Terceira Turma.

Confira-se, por oportuno, as alegações tecidas pelos embargantes:

**23. Os Recorrentes fazem breve esclarecimento sobre o histórico das ações em que foram incluídos tardiamente, todas oriundas de um único Arresto Cautelar que atualmente aguarda decisão da Terceira Turma deste C. Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 1.698.730 / SP.**

**24. O Recurso acima mencionado é decorrente de Arresto de bens movido pela empresa Continental Produtos Automotivos Ltda. ("Continental") contra a Serpal sob a alegação de utilização fraudulenta desta empresa pelo pai dos Recorrentes.**

25. Apenas para que se demonstre a fragilidade da decisão cautelar, a petição inicial continha 31 laudas e centenas de folhas de documentos com inúmeras informações societárias e histórico de imóveis e o arresto foi deferido em decisão com 20 (vinte) laudas, 24 (vinte e quatro) horas após a distribuição.

**26. Essa mesma decisão liminar se manteve sem que um único argumento dos réus daquela cautelar fosse analisado. Aliás, o v. acórdão objeto do recurso especial nº 1.698.730 deixou claro em sua ementa que "em sede cautelar não se discute direito material".**

**27. Iniciado o cumprimento da sentença arbitral, a credora Continental incluiu os aqui Recorrentes no polo passivo (processo nº 1117820-92.2015.8.26.0100 em tramite perante a 12 Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo), mas o e. Juiz Daniel Carnio Costa entendeu que os Recorrentes e seu pai, Juan Quirós, são partes ilegítimas para responder pelo cumprimento de sentença (Doc. 2), o que fez sob o seguinte entendimento:**

"(...) fica evidente a ilegitimidade passiva dos réus, que são todos sócios (e seus familiares) da Serpal Engenharia e Construtora Ltda. O título judicial condenou unicamente a Serpal Engenharia e Construtora Ltda. ao pagamento de valores em favor da Continental (exequente). Os sócios da devedora - e seus familiares - não participaram do processo arbitral na fase de conhecimento e, portanto, não podem figurar como executados no cumprimento da referida sentença arbitral. É certo que, no bojo da ação cautelar de arresto, deferiu-se a medida cautelar para constriar o patrimônio dos sócios e seus familiares, reconhecendo-se a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios pelas dívidas da empresa, em razão da possível ocorrência de fraude contra os credores por desvios e confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa de seus sócios. No entanto, esse reconhecimento se deu apenas e tão somente na medida cautelar, sem que, posteriormente, houvesse sua confirmação no processo de conhecimento (arbitragem).

O processo cautelar, por se tratar de instrumento jurisdicional de simples cautela, não trata - e nem poderia - de questões de direito material. Seu objetivo é apenas acautelar a situação de fato, até que o mérito seja decidido no processo principal.

No caso em questão, depois de deferido o arresto de bens dos sócios, com base em cognição sumária (fumus boni juris e periculum in mora), deveria essa questão da responsabilidade patrimonial secundária ter sido objeto de discussão em grau de cognição plena nos autos da arbitragem, o que não aconteceu." (grifamos)

28. Nos autos daquele processo, o Professor Eduardo Arruda Alvim teve a oportunidade de se manifestar e destacou que "a própria sentença proferida nos autos da ação cautelar de arresto afirmou ter reconhecido o abuso de personalidade com base em "fortes indícios". Ou seja, prova, propriamente dita, não há" e que "a decisão acautelatória limitou-se a reconhecer a existência de indícios de abuso de personalidade jurídica" (fls. 1.497/1.574).

29. O Recorrido, outro credor da devedora da Serpal, também requereu a **desconsideração da personalidade jurídica desta para que os Recorrentes pagassem a dívida que nunca deram causa.**

30. Inicialmente o e. Desembargador Rebello Pinho determinou a responsabilização integral dos aqui Recorrentes, conforme destacado e fundamentado pelo v. acórdão recorrido, cuja cópia é transcrita entre as folhas 6 e 18 do voto condutor.

31. Destaque-se, nesse sentido, que não há menção aos Recorrentes em uma única linha daquela decisão.

32. **Após o contraditório, o próprio E. Desembargador Rebello Pinho reviu seu posicionamento inicial e deu parcial provimento ao recurso de apelação por meio do v. acórdão ora recorrido.**

33. Consta do v. acórdão recorrido que "nenhuma prova documental constante dos autos, revela que à época da emissão da cédula de crédito bancário, eram sócios ou administradores de pessoas jurídicas, cujas personalidade jurídicas foram desconsideradas".

34. Em que pese o reconhecimento do fato acima, o v. acórdão determinou que os bens recebidos ou adquiridos pelos Recorrentes após o saque do título executivo respondessem pela satisfação da execução.

35. Ao assim entender, o v. acórdão violou não só o artigo 50 do Código Civil, como também os artigos 158 do Código Civil e 792 do Código de Processo Civil que tratam de fraudes à execução e contra credores. (grifos nossos)

Já nas razões do recurso especial de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO (fls. 1663-1688), afirma ter a Corte local violado os artigos 50 do Código Civil e 789 e 790 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a responsabilidade integral dos embargantes perante o débito em questão, não limitada a constrição patrimonial à data de emissão do título ante a confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica, configuração de grupo econômico e fraude perpetrada pelos embargantes em conluio com o executado Juan Quirós.

Após contrarrazões, os reclamos foram admitido na origem.

O e. relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, em seu judicioso voto, afirma, preliminarmente, que o artigo 792 do CPC/2015, o qual regula a fraude à execução, não incide ao caso, por não se confundir com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em razão de sequer estar em vigor quando dos fatos que ensejaram a referida desconsideração e o provimento do agravo de instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.000 pelo Tribunal paulista que incluiu os embargantes no polo passivo da execução.

Contudo, dá provimento ao recurso especial dos embargantes, por violação ao artigo 50 do Código Civil, e veda que os insurgentes sejam alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, pois, segundo compreende, a Corte local

"criou nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica, equivalente, na verdade, à fraude contra credores, não disciplinada no art. 50 do CC/2022, mesmo da redação atual". Assevera "inexistir previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração para responsabilizar filhos por obrigações dos pais, mesmo que estes tenham sido atingidos por desconsideração para adimplir obrigações de sociedades das quais fazem parte".

Consequentemente, Sua Excelência julga prejudicado o reclamo na exequente.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

### **Voto**

O ponto controvertido envolve deliberar se os embargantes respondem pela dívida de responsabilidade dos pais, sócios controladores de pessoas jurídicas alcançadas por desconsideração da personalidade jurídica inversa/indireta, por fraude, com confusão patrimonial, apesar de não ter restado demonstrado tenham integrado o quadro social das empresas, como sócios ou administradores, em período contemporâneo ou posterior à contratação da dívida exequenda, mas em razão de terem recebido doações efetivadas pelos pais, tanto em período anterior como posterior à contratação do débito exequendo.

#### **1. Questão preliminar**

Preliminarmente, considera-se salutar, ante as razões expendidas no recurso especial e a expressa menção pelos embargantes acerca de estar a questão debatida nesses autos - a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e ocorrência de confusão patrimonial a viabilizar a inclusão dos filhos de Juan Quirós no polo passivo da demanda, com a consequente utilização do patrimônio hoje pertencente à prole para saldar dívida do genitor - atrelada, ainda que por mera pertinência temática àquela veiculada no RESP nº 1.698.730/SP, tecer considerações acerca da desnecessidade de que o presente feito seja distribuído àquele colegiado como forma de evitar decisões conflitantes no tocante à apuração dos mesmos fatos.

Em que pese os fatos ensejadores dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa pleiteados nesta e na do RESP nº 1.698.730/SP sejam oriundos dos mesmos atos cometidos por Juan Quirós na administração das empresas e nas sucessivas alterações societárias e aventada blindagem patrimonial,

sabe-se que os pedidos de descon sideração da personalidade jurídica, sob a égide do CPC/73, poderiam se dar no bojo de demandas judiciais diversas envolvendo inúmeros credores, e sempre dependiam do arcabouço probatório constante dos autos.

Ainda que a Terceira Turma desta Corte Superior já tenha tomado conhecimento acerca dos mesmos fatos tormentosos descritos nessa demanda - atinentes às fraudes, desvios de finalidade, confusão e blindagem patrimonial - certo é que inexist e prevenção, conexão ou qualquer outro instituto jurídico que determine a reunião dos feitos. Isso porque, além de inexistir identidade de partes dado que os credores e os títulos executivos objeto de cobrança são diversos e os pedidos de descon sideração e arresto de bens formulados no bojo de demandas distintas, o colegiado da Terceira Turma ao julgar o RESP nº 1.698.730/SP no ano de 2018 debruçou-se, especificamente, acerca da necessidade de esgotamento da via arbitral ante cláusula existente no ajuste firmado entre credor e devedor originário, para que então pudesse eventual medida cautelar de arresto de bens e direitos atingir terceiros.

Assim, embora exista vínculo de proximidade entre os feitos, diante de estarem os interesses dos credores fundados nos mesmos atos cometidos por Juan Quirós, não há prevenção, conexão ou necessidade de reunião dos recursos, principalmente porque o Resp nº 1.698.730/SP já fora julgado e tratava de matéria - convenção de arbitragem - não veiculada no presente caso.

**2. Passada a preliminar, prossegue-se no voto vista para divergir, em parte, do e. relator, a fim de conhecer parcialmente do reclamo dos embargantes e negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso especial da exequente para restabelecer a sentença que julgou improcedente os embargos à execução.**

De início, é prudente mencionar que a parte exequente, no petitório de fls. 455-464, não limitou o pedido à mera descon sideração da personalidade jurídica por desvio de finalidade e confusão patrimonial, tendo tecido mínúcias, também, acerca da **necessidade de reconhecimento de fraude contra credores** perpetrada por Juan Quirós, com abuso da personalidade jurídica das empresas e blindagem patrimonial, tudo para amparar o pedido de levantamento da personalidade jurídica da executada originária e da descon sideração inversa para atingir Juan Quirós, a fim de que o genitor dos embargantes pudesse ser responsabilizado pelo crédito exequendo, com seu patrimônio pessoal e, inclusive, com os bens que, apenas formalmente, constam como sendo de propriedade de seus familiares.

A petição é claríssima ao elencar e evidenciar os desvios de finalidade, a confusão patrimonial e as fraudes perpetradas por Juan Quirós, com o abuso de personalidade das companhias, as sucessivas alterações societárias, a doação de

bens a familiares com vistas a afastar a possibilidade do patrimônio das empresas e do próprio sócio gerente/controlador Juan Quirós ser utilizado para saldar o crédito exequendo.

Confira-se, por oportuno, os excertos bastante elucidativos da referida petição:

2. DOS FATOS QUE ENSEJARÃO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA SERPAL ENGENHARIA  
Como é de conhecimento deste douto Juízo, este exequente vem tentando localizar bens de propriedade dos executados os quais sejam passíveis de constrição para a satisfação do crédito exequendo.

Neste sentido, o exequente tratou logo de iniciar as pesquisas acerca das empresas ligadas às executadas. Assim, tomou ciência através da demanda judicial tombada sob o n°. 1038722-29.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central, movida por CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da coexecutada SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, do grande golpe perpetrado pelo administrador das executadas, o Senhor JUAN MANUEL QUIRÓS SADIR, que, enquanto via seu patrimônio aumentar de forma extraordinária, aplicava "calotes" nos credores das empresas controladas por ele, entre elas, as executadas SERPAL e ZAURAK.

Isso porque, conforme consta dos documentos acostados a este petitório, ao assumir ingressar como sócio direto da desta devedora, JUAN QUIRÓS formou verdadeiro "escudo" de sociedades empresárias a fim de manter intocado seu patrimônio, enquanto aplicava golpes de grandes proporções em diversas empresas.

Conforme verifica-se do anexo documento 01, a executada SERPAL passou a ter em seu quadro societários a empresa SEGINUS PARTICIPAÇÕES LTDA (99,99% das quotas sociais) e JUAN QUIRÓS (0,01% das quotas sociais), sendo este último o administrador da empresa.

Outrossim, a empresa SEGINUS, passou a ser controlada diretamente pela co-executada ZAURAK S/A, titular de 99,99% das quotas da referida empresa. Já os outros 0,01% restantes, eram de titularidade de JUAN QUIRÓS (documento 02).

Nesta toada, a co-executada ZAURAK S/A tem seu quadro societário composto da seguinte forma: 73,97% das quotas pertencentes à NB PARTICIPAÇÕES LTDA., 24,65% das quotas pertencentes à BRAZIL SPECIAL SITUATIONS FUND II (FIP) e 1,38% das quotas pertencentes à JUAN QUIRÓS.

No quadro societário da empresa NB PARTICIPAÇÕES LTDA. figuram JUAN QUIRÓS, com 99,99% das quotas societárias e sua esposa, SILVIA QUIRÓS SADIR, com 0,01% das quotas.

As falcatruas não pararam por aí. No ano de 2010, houve uma cisão da empresa SEGINUS, a qual verteu seu patrimônio à empresa ADVENTO PARTICIPAÇÕES S/A, que era controlada por JUAN QUIRÓS. (documento 03) Não bastasse, em Julho/2012, a empresa NB PARTICIPAÇÕES adquiriu a participação societária do BRAZIL SPECIAL SITUATIONS FUND II (FIP) na co-executada ZAURAK S/A, consolidando seu controle sobre as executadas.

Diante disso, resta claro que o Senhor JUAN QUIRÓS utilizou de empresas de sua propriedade com a finalidade de aplicar golpes na praça, destruindo a saúde financeira de uma empresa que, antes de passar a ser controlada por ele, tinha faturamento que se aproximava de R\$ 1.000.000.000,00 (um milhão

de reais) ao ano, e vendo seu patrimônio particular aumentar de forma substancial, sendo certa sua intenção de ocultar e blindar seu patrimônio dos credores de suas empresas.

Senão vejamos. O Sr. JUAN QUIRÓS reside em imóvel cuja área total ultrapassa os 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), localizado em bairro nobre da

Comarca de Campinas/SP. No entanto o referido imóvel não está registrado no nome de JUAN QUIRÓS, mas sim em nome da empresa GUPRIME PARTICIPAÇÕES LTDA (documento 04). A referida empresa, quando de sua constituição, tinha em seu quadro societário o Senhor JUAN QUIRÓS, sua esposa, SILVIA QUIRÓS e sua filha, PRISCILA QUIRÓS.

Contudo, em Setembro/2008, poucos meses após a aquisição da co-executada SERPAL por JUAN QUIRÓS, as quotas sociais de propriedade de JUAN QUIRÓS e de seus familiares foram transferidas à empresa GRIFFE ENTERPRISE LLC, que se tornou titular de 99,99% das quotas da empresa GUPRIME.

Tal fato não causaria estranheza se o exequente não tivesse tomado ciência que a GRIFFE tinha como sua procuradora no Brasil a Senhora SILVIA QUIRÓS, esposa de JUAN QUIRÓS. Isso não é tudo. Atualmente a empresa GRIFFE, controladora da empresa proprietária do imóvel de luxo onde reside JUAN QUIRÓS, é representada no Brasil pela filha deste, PATRÍCIA QUIRÓS. Ainda na tentativa de ocultar seu patrimônio, o Senhor JUAN QUIRÓS adquiriu diversos imóveis de luxo, os quais foram registrados em nome de seus filhos, os quais eram estudantes à época da aquisição.

**A) FAZENDA CAMPO VERDE - ITATIBA/SP**

O imóvel em testilha, com área de 132.917 m<sup>2</sup>, foi supostamente adquirido por SILVIA QUIRÓS em 22.12.2011 pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). À época da aquisição do bem, já era possível verificar a extensa lista de pendências financeiras da co-executada SERPAL, o que torna clara a fraude perpetrada por JUAN QUIRÓS. (documento 05) A propriedade do imóvel em epígrafe foi transferida aos filhos de JUAN QUIRÓS, AUGUSTO e PRISCILA QUIRÓS, por doação ocorrida em 03.04.2012, quando foi estipulada cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade em favor dos filhos do administrador das executadas.

**B) FAZENDA SÃO JOSÉ DA GLÓRIA - AMPARO/SP** Em 30.05.2012, os filhos de Juan Quirós, AUGUSTO QUIRÓS e PRISCILA QUIRÓS adquiriram o imóvel em testilha localizado no Município de Amparo/SP, cuja metragem é de 43.085 m<sup>2</sup>, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (documento 06) Conforme denota-se da certidão de matrícula do referido bem, à época da aquisição, os filhos de JUAN QUIRÓS eram estudantes, sendo improvável que tenham adquirido o imóvel com recursos próprios, sendo certo que o bem fora adquirido através das quantias adquiridas através do golpe aplicado por JUAN QUIRÓS.

No momento da aquisição do imóvel, a insolvência da executada SERPAL já era notória, com dívidas acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (documento 07).

**C) FAZENDA SANTO ANTÔNIO - AMPARO/SP** Em 30.04.2010, a esposa de Juan Quirós, SILVIA QUIRÓS adquiriu o bem em epígrafe, cuja área é de 597.256 m<sup>2</sup>, pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O bem foi transmitidos aos filhos de Juan Quirós em 17.10.2011. Na mesma data fora estabelecidas cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade em favor dos filhos de Juan Quirós. (documento 08)

**D) FAZENDA CAPOEIRA GRANDE - CAMPINAS/SP** Em 25.06.2009, meses após a entrada de Juan Quirós como sócio da SERPAL, AUGUSTO E PRISCILA QUIRÓS adquiriram o imóvel em questão, com área de 34.692m<sup>2</sup>, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Cumpre destacar que, à época eram estudantes, sendo

improvável que tenham adquirido o imóvel com recursos próprios, sendo certo que o bem fora adquirido através das quantias adquiridas através do golpe aplicado por JUAN QUIRÓS (documento 09).

E) APARTAMENTO N°. 81 - EDIFÍCIO AUTHENTIQUE HIGIENÓPOLIS - SÃO PAULO/SP No mês de Outubro/2009, meses após a entrada de Juan Quirós no quadro societário da executada SERPAL, os filhos deste adquiriam o bem imóvel em epígrafe, cuja área é de 180,02m<sup>2</sup>. Trata-se de imóvel luxuoso, localizado em um dos bairros mais valorizados da Comarca de São Paulo/SP (documento 10).

À época da aquisição, AUGUSTO e PRISCILA eram estudantes, com idade inferior a 23 anos, sendo improvável que tenham adquirido o imóvel com recursos próprios, sendo certo que o bem fora adquirido através das quantias adquiridas através do golpe aplicado por JUAN QUIRÓS.

A exequente considerou, na oportunidade, o entendimento desta Corte Superior, vigente à época do pedido (ano de 2013) no sentido de que "havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio", pois impedir a desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses desse jaez implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

Pleiteou, ao final:

"a) **O reconhecimento da fraude perpetrado por JUAN QUIROS**, bem como seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas seguintes empresas, a fim de que JUAM (sic) QUIROS seja atingido pela presente execução, respondendo com seu patrimônio pessoal, inclusive com os bens que formalmente são de propriedade de seus familiares;

b) **Em razão do reconhecimento da fraude e da desconsideração da personalidade jurídica das empresas** supra descritas", [o arresto de imóveis].

Não é por outra razão que fora autorizada a desconsideração da personalidade jurídica das executadas originais, bem como a desconsideração inversa da personalidade de sócios, neles incluído Juan Quirós, tendo o Tribunal de origem, no bojo do agravo de instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.00 analisado pormenorizadamente os documentos que corroboravam a existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica, uso de "mecanismos para blindar o seu patrimônio pessoal da ação de seus credores, utilizando-se de interpostas pessoas em operações simuladas", tudo para o fim específico de legitimar a integralização dos embargantes ao polo passivo da execução e o arresto de bens necessário para salvaguardar o crédito exequendo.

A ementa do mencionado julgado já elucida a questão:

PROCESSO - Admissível o processamento de pedido de medida cautelar, mesmo que de arresto ou inominada com efeitos deste, de forma incidental e nos próprios autos do processo de execução.

**EXECUÇÃO Desconsideração da personalidade jurídica Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda no polo passivo da ação, bem como de seu sócio Juan Quirós e de Silvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelas obrigações das executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, objeto da execução em tela - A prova documental constante dos autos é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, em razão de confusão patrimonial entre elas. Recurso provido.**

Para que não parem dúvidas, foram explicitados os motivos e provas aptos a corroborar o levantamento do véu das empresas originalmente executadas, a desconsideração inversa da personalidade para atingir pessoas jurídicas e físicas sócias das devedoras e, principalmente, as diversas fraudes empreendidas pelo sócio /controlador/gestor Juan Quirós capazes de autorizar fossem terceiros - dentre esses incluídos seus filhos, os ora embargantes - e os bens formalmente a esses pertencentes atingidos pela descortinação ante a confusão patrimonial, formação de grupo econômico com fins ilícitos, criação e manutenção de empresas *off shore* (de fachada), fraude e blindagem de bens.

Confira-se, por oportuno, os seguintes trechos do mencionado julgado:

**4.3. Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda no polo passivo da ação, bem como de seu sócio Juan Quirós e de Silvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelas obrigações das executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, objeto da execução em tela.**

**A prova documental constante dos autos, principalmente a de fls. 167/203, é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre as executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda e confusão patrimonial entre elas, visto que: (a) as empresas Serpal, Seginus e Advento possuem como sócio comum Juan Quirós; (b) a empresa Seginus é sócia da empresa Serpal; (c) a empresa Zaurak é sócia da empresa Seginus; (d) Juan Quirós figurou como diretor e presidente do conselho administrativo da empresa Zaurak e (e) Juan Quirós figurou como sócio da empresa NB Participações, a qual se transformou em EIRELI, em 02.04.2013, após sua retirada da sociedade e em data posterior ao ajuizamento da ação de execução.**

Ainda, quanto a esta questão, adota-se a fundamentação da r. decisão proferida pela MM Juíza de Direito Maria Rita Rebello Pinho Dias, nos autos da ação de arresto nº1038722-29.2013.8.26.0100, da 30ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP (...)

Para se admitir a desconconsideração da personalidade jurídica é preciso observar, no caso concreto, o abuso da personalidade jurídica. Segundo o Código Civil esse abuso será caracterizado em duas hipóteses: a) desvio de finalidade ou b) confusão patrimonial.

**No caso dos autos, noto que há fortes indícios nos autos de que a SERPAL tenha sido utilizada por seus sócios pessoas físicas com desvio de finalidade, conforme já visto acima.**

Conforme já analisado, a complexa estrutura societária do grupo a que pertencia a SERPAL tinha como objetivo, apenas, dificultar a localização de seu controlador, o qual era JUAN QUIROS. Era controlador e administrador. (...)

As provas dos autos indicam que, ao longo dos anos, a situação econômica e financeira da SERPAL agravou-se a passos vistos, sendo que culminou, na época em que houve a rescisão do contrato, em 14/05/12, com pedido de sua falência. Comprovam, ainda, que as empresas do grupo ADVENTO não possuem qualquer bem imóvel em seu nome, o que consiste em forte indicativo de desvio de seu patrimônio em benefício de controlador pessoa física, uma vez que não é crível que uma empresa operacional e de grande monta - como parece ser o caso da SERPAL e da ADVENTO - não dispusesse de qualquer sede/filial de sua propriedade.

As provas dos autos apontam, ainda, para a existência de fortes indícios de que o sócio controlador e administrador de tais empresas, JUAN QUIRÓS, tenda adotado diversas manobras para adquirir bens imóveis com recursos de origem questionadas, utilizando-se de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, com o claro intuito de blindar seu patrimônio, em prejuízo a seus credores e também das sociedades acima mencionadas.

Muito embora a autora não tenha comprovado o aumento 'vertiginoso' no patrimônio pessoal de JUAN QUIRÓS desde agosto de 2008 até a data em que se encerrou relação contratual entre as partes, entendo que **as provas dos autos são suficientes para demonstrar o uso disfuncional da pessoa jurídica das empresas envolvidas, com o objetivo de preservar o patrimônio de seu controlador, JUAN QUIRÓS.**

Se não bastasse, durante o período em que ocorreram os fatos narrados na inicial, ou seja, até 14/05/12, JUAN QUIRÓS era, efetivamente, sócio e controlador das empresas ADVENTO, NB PARTICIPAÇÕES, ZAURAK, SEGINUS, SERPAL, de modo que se justifica a desconconsideração da personalidade de todas essas empresas, para permitir a responsabilização da pessoa física de JUAN QUIRÓS.

A doutrina admite a desconconsideração inversa da personalidade jurídica para tutelar situações como a presente. (...)

O art. 50 do CC admite a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa, em caso de uso disfuncional. Visa o legislador não permitir que a regra que estipula a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação à personalidade de seus sócios possa ser utilizada para permitir a prática de atos ilícitos, nos termos do art. 187 do CC: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Pela teoria do ato jurídico ilícito a constituição de pessoa jurídica deve ter por objetivo, apenas, a constituição de unidade produtiva empresa voltada a

certos propósitos, comuns a todos os sócios. Não pode servir a constituição de empresa como forma de se permitir que o executado frustrasse os interesses de seus credores. (...)

**Dentro do contexto supra, é possível acolher pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, de JUAN QUIRÓS, para atingir a empresa GUPRIME, e, conseqüentemente, bem localizado em Condomínio de Campinas.**

(...)

**Isto é o que basta para o reconhecimento da existência de confusão patrimonial entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, integrantes de um mesmo grupo econômico.**

(...)

**Há, ainda, fortes indícios de fraudes contra credores praticadas por JUAN QUIRÓS e sua esposa, ao doar bens para seus filhos, cientes de que as empresas em que eram sócios passavam por dificuldades financeiras, conforme visto acima. Possível, portanto, acolher pedido de arresto em relação à Fazenda Santo Antônio e Fazenda Campo Verde. O mesmo se observa, com relação aos bens adquiridos pelos filhos do casal, conforme já apontado acima, o que também permite acolher o pedido de arresto em relação a eles.**

(...). 2. Inclua-se no polo passivo da lide JUAN QUIRÓS, bem como de AUGUSTO QUIROS, PRISCILA QUIRÓS, AUGUSTO QUIRÓS, GRUPIME PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme requerido a fl. 30, item 112. Inclua-se, também, SEGINUS PARTICIPAÇÕES LTDA, ZAURAK S/A, ADVENTO PARTICIPAÇÕES S/A, NB PARTICIPAÇÕES LTDA. Anote-se.

No mais, citem-se as rés, expedindo-se o necessário, para contestarem a ação em 05 (cinco) dias" (fls. 865/884).

**Isto é o que basta para o reconhecimento da existência de confusão patrimonial entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, integrantes de um mesmo grupo econômico.**

Relativamente à desvinculação do patrimônio, o mesmo acórdão foi assertivo quanto às circunstâncias que permearam as doações e aquisições de bens por parte dos embargantes, que à época, estudantes, sem profissão, sem fonte de renda definida tiveram seus nomes envolvidos na criação e alteração societária de empresas, aquisição de bens, recebimento de doação gratuita de imóveis com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e usufruto vitalício aos pais entre outros, os quais demonstravam os mecanismos levados a efeito pelo genitor utilizando-se de interpostas pessoas em operações simuladas e fraudulentas integrantes de verdadeira promiscuidade patrimonial.

E não foi por motivação diversa que, quando já arrestados os bens dos embargantes e esses devidamente integrados no polo passivo da demanda, frente aos embargos à execução opostos, procedeu a instância de origem e a Corte *a quo*, no

acórdão recorrido, à confirmação acerca da adequação da **desconsideração direta da personalidade jurídica das executadas originais e inversa das pessoas jurídicas e físicas sócias, incluindo-se, principalmente o sócio/gestor/controlador Juan Quirós e a efetiva existência de verdadeiro intuito de fraudar credores.**

Frente a todas as ponderações circunstanciais utilizadas pelas instâncias precedentes para fins de delineamento jurídico da questão atinente ao desvio de finalidade e confusão patrimonial aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, é inviável a esta Corte Superior, senão mediante o revolvimento dos contratos sociais das empresas envolvidas, dos atos praticados, das doações efetivadas e de todo o acervo fático-probatório colacionados aos autos - providências sabidamente vedadas pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ - alterar os constatados ilícitos e abusos cometidos.

Ressalte-se que era desnecessário para a admissão da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) que houvesse desvio de finalidade **E** confusão patrimonial, afinal a lei (art. 50 do Código Civil) é expressa ao consignar que qualquer dessas circunstâncias é apta a autorizar a medida.

As instâncias ordinárias foram além. Demonstraram a comprovação do desvio de finalidade, da confusão patrimonial e, ainda, em *obiter dictum*, como mero reforço aos argumentos jurídicos já explicitados para corroborar a desconsideração da personalidade jurídica nas vertentes direta e indireta, também, dos requisitos inerentes à fraude contra credores.

Isso porque, inegavelmente, a desconsideração da personalidade jurídica, quando utilizada para infirmar ato de fraude, aproxima-se bastante da fraude contra credores. A razão para tal, nos dizeres de Flávia Lefèvre Guimarães, é que "na hipótese de constituição de sociedade com o intuito, desde a origem, de fraudar os credores, ou da transmissão de bens da sociedade para os sócios ou vice-versa, chegaremos sempre à insolvência decorrente dos atos de alienação do patrimônio que deveria responder pelas obrigações assumidas". (Flávia Lefèvre Guimarães. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 167).

A instância precedente estabeleceu, também, que "na vigência do CPC /1973, era admissível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, nos próprios autos da execução por título extrajudicial ou do cumprimento de sentença, para alcançar o patrimônio de sócios e/ou ex-sócios" e, com amparo em entendimento jurisprudencial desta Corte Superior citado ao longo do acórdão, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, motivo pelo qual, verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentemente no próprio processo de

execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, sendo, ademais, admitida a desconsideração inversa da personalidade jurídica para alcançar patrimônio de terceira pessoa física.

Evidentemente, não considerou a Corte de origem a existência de fraude à execução, haja vista que os abusos da personalidade das empresas, as fraudes, a confusão patrimonial, a maliciosa atuação do sócio controlador Juan Quirós, as sucessivas alterações societárias, formação e esvaziamento de grupo econômico, blindagem dos bens, todos esses atos ocorreram em momento anterior ao ingresso da ação executiva, sendo impertinente a aplicação do instituto da fraude à execução - o qual é tipicamente processual - quando os atos ilícitos não foram cometidos no curso de processo judicial executivo com vistas a frustrar seus resultados. Nessa medida, adequada a constatação do e. relator quanto à falta de pertinência na alegação afeta à apontada violação ao artigo 792 do Código de Processo Civil, porquanto, efetivamente, o instituto jurídico da fraude à execução não fora aplicado, sequer cogitado pela instância precedente.

Mas a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude contra credores o foram, ainda que esse último a título meramente argumentativo, motivo pelo qual os próprios embargantes em seu recurso especial apontam como violados os artigos 50 e 158 do Código Civil, o primeiro atinente à desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, e o segundo afeto à fraude contra credores, denotando que efetivamente dois foram os institutos utilizados pelas instâncias precedentes para manter a sua responsabilização e o arresto dos bens.

Assim, diversamente do preconizado pelo e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, não houve por parte da Corte *a quo*, uma desvirtuação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa), mas sim, a utilização, também, em *obter dictum*, da roupagem de outro instituto jurídico - devidamente alegado e expressamente requerido pela parte exequente no petitório de fls. 455-464 - o da fraude contra credores, para amparar e corroborar a deliberação judicial, solidificando a circunstância segundo a qual os fatos levados ao conhecimento do poder judiciário apontam para a atuação maliciosa do devedor Juan Quirós e a blindagem patrimonial por meio do abuso da personalidade jurídica das empresas formadoras do mesmo grupo econômico, denotando efetivo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

É inegável que a regulamentação trazida pela nova lei processual (artigos 133 a 137 do CPC/2015) previu a maneira/o modo de realizar a desconsideração, uma vez que, na ausência de disposição sobre o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica no CPC/73, o juízo acerca da pertinência das razões que

levariam a sua decretação era feito independentemente do prévio exercício de contraditório pela pessoa que se pretendia responsabilizar com o “levantamento do véu” da pessoa jurídica ou na modalidade de desconsideração inversa.

A jurisprudência, portanto, sob a égide do CPC73, posicionava-se no sentido de que a “superação da pessoa jurídica” poderia ser deferida nos próprios autos, “dispensando-se a citação dos sócios” e “bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade”. Nesse sentido: REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015 e REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016.

Ora, se sob a égide do CPC/73 sequer era necessário proceder à citação do sócio atingido pela desconsideração e os efeitos do acolhimento da medida retiravam, a bem do credor, a eficácia dos atos praticados com desvio de finalidade e tudo o que pudesse ensejar a confusão patrimonial ante a constatação de violação ao princípio da boa-fé através da prática de atos fraudulentos, não há direito que resguarde a pretensão dos embargantes, vez que provada a ilicitude e o incremento patrimonial meramente formal, de fachada, dos filhos de Juan Quirós.

A transposição de bens e sociedades caracterizada pela fraude confere ao credor exequendo o direito de obter a ineficácia dos atos jurídicos fraudulentos, ainda que os bens estejam formalmente em nome de terceiros, pois a blindagem patrimonial foi utilizada pelo sócio/gestor Juan Quirós para aniquilar a garantia genérica sobre os bens do devedor assegurada por lei (artigo 591 do CPC/73, aplicável à espécie).

**Portanto, quanto ao tema ora em mira, não foi adequado o entendimento da Corte local, frente à desconsideração da personalidade jurídica das executadas originais, e da descortinação inversa da personalidade dos sócios, especialmente de Juan Quirós, em limitar a responsabilização patrimonial à data da emissão da cédula de crédito bancário.** Isso porque foi aplicado ao caso, como já anteriormente explicitado, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e não o da fraude contra credores, afinal, não se estava diante de ação anulatória ou pauliana a fim de que se pudesse utilizar referido instituto, o qual, repita-se, constou apenas a título meramente argumentativo, em *obiter dictum*.

Ademais, a sistemática de invalidação do ato praticado em fraude contra credores obriga que a atividade fraudulenta seja posterior à constituição do débito, uma vez que é da natureza do instituto que o lesado se revista da condição de credor, o que, obviamente, só se configura após efetivada a obrigação. Por seu turno, a teoria da

desconsideração - aplicada ao caso - prescinde deste requisito, já determinando a ineficácia do ato antes que o contrato se aperfeiçoe, em atenção a seu escopo primordial de preservação dos fins que motivaram a constituição do ente coletivo.

### **Conclusão**

3. Do exposto, com a devida vênia do e. relator, diverge-se, em parte, a fim de conhecer parcialmente do reclamo dos embargantes e, na extensão, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso especial da exequente para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando-se, por conseguinte a limitação estabelecida pela Corte local.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, divergindo, em parte, do relator, para conhecer parcialmente do recurso especial de PRISCILA QUIROS e de AUGUSTO QUIROS e, na extensão, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso especial de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, PEDIU VISTA regimental o relator. Aguardam os demais.

C5265540 028@ 2019/0011424-3 - REsp 1792271



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PRISCILA QUIROS  
**RECORRENTE** : AUGUSTO QUIROS  
**ADVOGADOS** : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
**RECORRENTE** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S  
/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -  
SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### VOTO-VISTA

Diante dos fundamentos contidos no voto do em. Ministro MARCO BUZZI, pedi vista regimental dos autos para um novo exame das questões jurídicas suscitadas nos recursos.

Rogando vênias a S. Ex.<sup>a</sup>, todavia, reafirmo as conclusões do voto que proferi, por entender que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

O caso vertente, convém sempre lembrar, não trata de hipótese na qual teria sido configurada fraude à execução, sabidamente examinada a partir de critérios objetivos (*in re ipsa*) e independentemente de procedimento próprio, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos da demanda que precedeu a alienação do bem – e que, exatamente por isso, qualificou a fraude.

O reconhecimento da fraude **contra credores**, por sua vez, pressupõe o ajuizamento de **ação pauliana** (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto da demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.

De fato, *"a desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002)".* **"A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – 'rectius', ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa –, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade"** (REsp n. 1.180.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 9/6/2011).

Sobre a imprescindibilidade do ajuizamento de ação pauliana para o reconhecimento da fraude contra credores, notadamente à luz do que dispõe o enunciado n. 195 da Súmula do STJ, cito doutrina:

A fraude contra credores somente pode ser alegada em ação judicial específica. A essa ação dá-se o nome de ação pauliana. Esse nome é dado em função do pretor Paulo, que introduziu esse instituto no direito romano. Alguns também chamam essa ação de ação revocatória.

**Não se admite a verificação de fraude contra credores no curso de demandas judiciais, tais como no processo ou fase de execução, em embargos do devedor ou em embargos de terceiro. Nesse sentido tem-se a Súmula 195 do STJ: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores".**

(FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ*. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195, p. 209-247, maio 2011. São paulo: Revista dos Tribunais)

No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedir específica e pedido expresso para se reconhecer a ineficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o *eventus damni*, o *consilium fraudis* (ou *scientia fraudis*), e, além disso, a

anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

Não é o caso dos autos, todavia.

Na espécie, os recorrentes – que não eram sócios das empresas devedoras e tampouco das outras sociedade que com aquelas formavam grupo econômico – receberam bens de seus pais em data anterior ao ajuizamento da demanda e, parte deles, antes mesmo do momento em que constituída a obrigação. Tanto por isso que o TJSP, no julgamento da apelação, afastou sua responsabilidade pelo débito propriamente dito e, além disso, determinou fossem levantadas as constringências incidentes sobre bens adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais em data anterior ao saque do título executivo.

Note-se que a Corte local não afirmou confusão patrimonial entre as empresas devedoras e os recorrentes, senão apenas entre aquelas (e-STJ, fls. 1.609/1.611):

3.4. Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que:

(a) a execução embargada pelos apelantes, com inicial datada de 18.06.2012 (fls. 114), foi proposta objetivando o pagamento da quantia de R\$4.064.166,19, referente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário emitida no valor de R\$10.000.000,00, em 12.07.2011, com vencimento em 26.03.2012, e posteriores aditamentos;

(b) a citação da executada Serpal Engenharia e Construtora Ltda. aconteceu em 29.08.2012 (fls. 287) e da Zaurak S/A foi suprida pelo comparecimento espontâneo mediante juntada de procuração datada de 28.09.2012 (fls. 351);

(c) como as partes apelantes não apresentaram nenhuma alegação, nem prova que infirmasse a prova produzida pela parte exequente agravante no requerimento de desconsideração, expressamente referida no julgamento do Agravo de Instrumento 2030877-35.2013.8.26.0000, proferido em julgamento realizado em 16.12.2013 (fls. 882/904), supra transcrito, proferido no julgamento de admissibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, supra transcrito, pelos fundamentos ali indicados, reconhece-se a prova constante dos autos basta para demonstrar os seguintes fatos:

**(c.1) a existência de fraude, por prática de atos com desvio de finalidade, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, de forma direta, da executadas, para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, integrantes do mesmo grupo econômico, por confusão patrimonial; e (c.2) a existência de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de forma direta, das sociedades empresárias supra especificadas, por confusão patrimonial, para responsabilizar Juan Quirós e Silvia Quirós, sócios e administrados de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, alcançado pela desconsideração direta;**

**(d) os apelantes: (d.1) são filhos de Juan Quirós e Silva Quirós, sócios e administrado[re]s de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, alcançado pela desconsideração direta; (d.2) os imóveis de que são proprietários ou foram doados pelos pais ou com dinheiro doado por estes, em período anterior e posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda; e (d.3) nenhuma prova documental constante dos autos, revela que à época da emissão da cédula de crédito bancário, eram sócios ou administradores de pessoas jurídicas, cujas personalidade jurídica foram**

desconsideradas, embora tivessem integrado o quadro social de Guprime Participações Ltda. até a sessão de 10.09.2008, quando se retiraram do quadro social, com ingresso de Grife Enterprize LLC, de quem a apelante Patrícia Quirós foi procuradora, no período compreendido entre a Sessão 13.04.2012, até 12.11.2012, sendo, a propósito, relevante salientar que nada nos autos que ela tivesse poderes de administração nesse período em que atuou como mandatária;

**(e) as doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançadas pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônios, para evitar que pudessem responder por suas dívidas, mediante a transferência de capital e patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis;**

(f) os bens dos apelantes recebidos em doação ou adquiridos com doação de dinheiro de seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, ou seja, 12.07.2011 (fls. 156), são os descritos: (f.1) na matrícula 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, adquirido por doação, mediante escritura pública em 22.12.2011 (R05 fls. 490); e (f.2) na matrícula 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória, adquirido, pelos apelantes, ambos estudantes à época, com dinheiro dos pais, mediante escritura de compra e venda labrada em 19.11.2011 (R06- fls. 499); e

(g) no curso do processamento da execução bloqueio on line, efetivado em 21.03.2014, alcançou as importâncias de R\$815.872,52 da apelante (fls. 1.066) e de R\$1.522.319,39 do apelante (fls. 1.067).

A responsabilidade dos recorrentes deu-se em caráter puramente patrimonial, eis que somente foi declarada a ineficácia das alienações posteriores ao momento em que constituída a dívida. É dizer: embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei. Veja-se, a propósito, como o Tribunal local delimitou a matéria controvertida (e-STJ, fl. 1.611):

3.5. O ponto controvertido envolve deliberar se os apelantes respondem pela dívida de responsabilidade dos pais, sócios controladores de pessoas jurídicas alcançadas por desconsideração da personalidade jurídica indireta, por fraude, com confusão patrimonial, apesar de não ter restado demonstrado eles filhos tivessem integrado o quadro social das empresas em questão, como sócio ou administradores, em período contemporâneo ou posterior à contratação da dívida exequenda, em razão de doações efetivadas pelos pais, tanto em período anterior como posterior à contratação do débito exequendo, mas todas ocorridas antes até mesmo da citação, na execução, das devedoras, cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas na execução proposta.

3.6. A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada a declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, pode ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de

**ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.**

Nesse contexto, viola o **devido processo legal** declarar a ineficácia da alienação de bens, incidentalmente, a partir de um simples requerimento do credor, que afirma a prática de atos supostamente fraudulentos, todos eles ocorridos em data anterior ao ajuizamento da ação. Não pode fazê-lo o Judiciário, por sua vez, invocando instituto jurídico impertinente, que não serve ao reconhecimento da fraude contra credores.

Ao STJ, na qualidade de guardião da lei federal, impõe-se reconhecer violação de norma jurídica quando aplicada em hipótese para a qual é descabida sua incidência, inexistindo lacuna – pois o sistema prevê de forma expressa o procedimento cabível para situações da espécie – ou qualquer outro motivo para que se valha o magistrado da analogia. Sob outra perspectiva, se acaso admitir o reconhecimento da fraude contra credores sem que ajuizada a demanda prevista no ordenamento jurídico, estará ele, o próprio STJ, violando o art. 161 da lei material civil.

O que se tem nestes autos, dessarte, é que o credor-recorrido procurou desviar do procedimento necessário para que fosse reconhecida a fraude contra credores – a ação pauliana, cuja propositura é prevista e exigida no art. 161 do Código Civil –, conferindo ao seu requerimento a roupagem da desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de atalhar o caminho visando à declaração de ineficácia dos atos de alienação praticados pelos pais dos recorrentes. Mas de desconsideração da personalidade jurídica não trata o caso dos autos, como demonstrei em meu voto, e me parece que os fundamentos invocados pela douta divergência não se distanciam dessa conclusão.

Por fim, entendo oportuno ressaltar que a conclusão expressa em meus votos não representam plácito à conduta dos devedores, pais dos recorrentes, tampouco desde logo declarar a inexistência da cogitada fraude. Estou apenas afirmando que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não serve à pretensão do credor, que deve buscar a proteção de seus interesses pela via processual adequada.

Pelo exposto, renovada a vênia, ratifico a conclusão pelo PROVIMENTO do recurso especial interposto por PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, vedando sejam os recorrentes alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, JULGANDO PREJUDICADO o recurso especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (atual denominação de BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A.).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do relator ratificando seu voto, dando provimento ao recurso especial interposto por PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS e julgando prejudicado o recurso especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.; e a ratificação do voto-vista divergente do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente do recurso especial de PRISCILA QUIROS e de AUGUSTO QUIROS e, na extensão, negando-lhe provimento e dando provimento ao recurso especial da exequente; e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

C5265541 028@ 2019/0011424-3 - REsp 1792271

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 05/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S  
/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -  
SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**:

*"Trata-se de **recursos especiais** interpostos por CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (atual denominação de BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF (e-STJ fls. 1.663/1.688), e por PRISCILA QUIROS e AUGUSTO QUIROS, com base no art. 105, III, "a", da CF (e-STJ fls. 1.755/1.773), contra acórdãos do TJSP, assim ementados:*

*PROCESSO – Rejeição da alegação de **nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa** – O ponto controvertido envolve questão exclusivamente de direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, cuja produção de prova oral não traria elementos relevantes capazes de modificar a r. Sentença recorrida. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão***

**patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis.**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** – A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** – É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, **de forma a impedir a concretização de fraude promovida com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexos com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor – no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda – , sem atingir doações anteriores, uma vez que não se vislumbra a possibilidade a ocorrência de fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito – no caso dos autos, em data anterior ao saque da cédula exequenda.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO** – Reconhecimento de que: (a) os apelantes não só são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, **configurada por confusão patrimonial**, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação; e (b) afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e (b.2) **como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo**, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio on line realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cédula exequenda – Reforma, em parte, da r. sentença, para: (i) alterar o dispositivo para julgamento de **procedência, em parte, dos embargos da execução**, e (ii) para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea "b" supra, com desconstituição do bloqueio on line efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado.

Recurso provido, em parte. (e-STJ fls. 1.588/1.590)

**RECURSO** – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco – Embargos rejeitados. (e-STJ fls. 1.648/1.659)

A recorrente CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. alega violação dos artigos 50 do CC/2002 e 789 e 790 do CPC/2015, tendo em vista que "o acórdão ora vergastado não considerou que houve a confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica

e consequente fraude perpetrada pelos recorridos em conluio com o executado original, com o único e absoluto intuito de blindar o patrimônio da família" (e-STJ fl. 1.671). Argumenta ser "necessária a reforma do julgado, reconhecendo-se em seus ulteriores termos, a configuração de grupo econômico e a consequente extensão da execução aos recorridos PRISCILA e AUGUSTO, a fim de que respondam integralmente, com todo seu patrimônio, pelo débito em comento, uma vez que, como restou demonstrado, TODO O PATRIMÔNIO AUFERIDO PELOS RECORRIDOS FOI PROVENIENTE DE DOAÇÃO FEITA PELO SEU PAI E EXECUTADO ORIGINAL, o qual, por anos manejou estratégias societárias para que o patrimônio da família não fosse atingido e em paralelo injetava os seus rendimentos em nome de seus filhos os recorridos de forma a não permitir que os credores atingissem o patrimônio" (e-STJ fl. 1.671).

Assevera que "a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido, quanto à responsabilidade de AUGUSTO e PRISCILA acerca dos bens e valores recebidos de seus genitores em data anterior à 12/07/2011, determinado, com isso, a desconstituição da penhora on-line efetivada, viola frontalmente o artigo 50, do Código Civil, visto que o referido dispositivo não faz menção alguma à limitação da responsabilidade dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, não cabendo ao v. Acórdão inovar a legislação em comento" (e-STJ fl. 1.671). Em tal contexto, teria sido mantida a penhora de apenas dois imóveis.

Esclarece que "o v. acórdão determinou o desbloqueio dos valores na conta dos recorridos, uma vez entendeu que eles não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas executadas, razão pela qual restou afastada a responsabilidade destes pelo débito exequendo" (e-STJ fls. 1.671/1.672). Entende que, ao determinar "que a execução somente sobre determinados bens" (e-STJ fl. 1.672), o Tribunal de origem teria "violado expressamente o quanto exposto no artigo 790, VII do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.672), o qual "não faz limitação alguma e a hipótese tratada é a dos autos, de tal sorte que os Recorridos devem responder INTEGRALMENTE com seu patrimônio pelo crédito em comento" (e-STJ fl. 1.673).

Igualmente, afirma que a limitação da responsabilidade afronta o art. 789 do CPC/2015, segundo o qual "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (e-STJ fl. 1.673).

Para comprovar a divergência jurisprudencial, cita precedentes do TJDFT (e-STJ fls. 1.676/1.678) e do TJPE (e-STJ fls. 1.678/1.680).

Quanto à ofensa ao art. 50 do CC/2002, destaca que, "se determinada a desconsideração, patente é a responsabilidade ilimitada dos recorridos, sob pena de violação direta ao artigo 50, do Código Civil, sendo totalmente correta a constrição dos bens destes, afinal, o instituto da disregard of legal entity perde sua ratio essendi se limitada a responsabilidade daqueles atingidos pelo instituto" (e-STJ fl. 1.683).

Especificamente quanto aos arts. 789 e 790, III e VII, do CPC/2015, ressalta que, havendo "a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos recorridos no polo passivo, tem-se que passaram a figurar como devedores e, por isso, devem responder integralmente pelo débito exequendo" (e-STJ fl. 1.684).

Pede o provimento do recurso especial "para reformar o venerando acórdão guerreado, a fim de que os embargos à execução sejam julgados integralmente improcedentes" (e-STJ fl. 1.687).

Os recorrentes PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS esclarecem que "resta para ser discutido nesta instância extraordinária a possibilidade de o E. Tribunal de origem, com base nos fatos incontroversos e refletidos no Acórdão, determinar que o patrimônio indiscutivelmente adquirido por terceiros estranhos aos quadros e à administração das devedoras possa responder pelo débito exequendo, via desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ fl. 1.760).

Alegam violação dos arts. 50 e 158 do CC/2002 e 792 do CPC/2015, sendo "fato incontroverso que os Recorrentes nunca tiveram qualquer relação com o Recorrido, nunca foram sócios da devedora originária, nunca celebraram

qualquer contrato, sendo que estas questões que foram avaliadas pelo E. Tribunal a quo não demandam reanálise fática para sua conclusão" (e-STJ fl. 1.766). Acrescentam que "aqui figuram apenas por terem, em algum momento de suas vidas, recebido patrimônio transferido de maneira absolutamente regular de seus pais" (e-STJ fl. 1.766), inexistindo "qualquer discussão sobre atos praticados entre a Serpal e os Recorrentes" (e-STJ fl. 1.767).

Para afastar a fraude à execução, afirmam que "os requisitos do artigo 593 do antigo Código de Processo Civil se mantiveram no atual artigo 792 do atual Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.769), e que, "no caso dos autos, é fato incontroverso, reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido, que a execução fora proposta apenas em Junho de 2012, enquanto os imóveis atingidos pela decisão foram adquiridos pelos Recorrentes no ano de 2011" (e-STJ fl. 1.769). Ademais, destacam "que o § 3º, do artigo 792 do Código de Processo Civil, estabelece que 'nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar'" (e-STJ fl. 1.770), e que:

52. Novamente conforme reconhecido pelo v. Acórdão recorrido, a citação das empresas cuja personalidade jurídica foram desconsideradas ocorreram em Agosto e Setembro/2012, de tal sorte que, também por este fundamento não há que se falar em fraude à execução. (e-STJ fl. 1.770.)

Sustentam que, "mesmo que se considere que a pretensão do v. Acórdão foi de reconhecimento de fraude contra credores, esta não observou o disposto no artigo 158 do Código Civil, principalmente diante da ausência de devedor, crédito ou a aquisição do patrimônio anterior ao débito e necessidade de ação própria para tal finalidade" (e-STJ fl. 1.770). Argumentam que:

56. Estabelece o artigo 158 do Código Civil que 'os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos'.

57. No caso dos autos, como visto acima, os Recorrentes nunca foram devedores do Recorrido, nunca tiveram qualquer tipo de relação com este.

58. Não por isso, não há que se falar que a desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária poderia suprir a questão a respeito da responsabilidade secundária dos Recorrentes, uma vez que a questão temporal afasta a possibilidade de reconhecimento de fraude.

59. Relembre-se que o v. Acórdão recorrido entendeu que dois imóveis foram adquiridos em "fraude", quais seja, 'são os descritos: (f.1.) na matrícula 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, adquirido por doação, mediante escritura pública em 22.12.2011 (R05 fls. 490); e (f.2) na matrícula 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória, adquirido, pelos apelantes, ambos estudantes à época, com dinheiro dos pais, mediante escritura de compra e venda lavrada em 19.11.2011 (R06- fls. 499)".

60. Tanto no caso do primeiro imóvel como no segundo estes ingressaram no patrimônio dos Recorrentes antes do vencimento do título que ocorreu somente em 07/05/2012, conforme reconhecido pelo próprio Recorrido:

[...]

61. Portanto, o Recorrido sequer crédito possuía à época que ocorreram as transferências ditas fraudulentas pelo v. acórdão recorrido. (e-STJ fls. 1.770/1.771.)

Concluem que "(i) os imóveis cujo prosseguimento se determinou foram adquiridos com recursos anteriores ao saque do título executivo; (ii) não existia dívida e obviamente ação executória quando ocorreram as transferências patrimoniais; (iii) não foi observado o rito próprio e necessário

*para o reconhecimento de fraude; e (iv) não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos Recorrentes, que nunca foram sócios ou tiveram qualquer relação com as empresas desconsideradas" (e-STJ fl. 1.773).*

*Pedem o provimento do recurso especial "reconhecendo-se a expressa violação ao artigo 50 e negativa de vigência ao artigo 158 do Código Civil e 792 do Código de Processo Civil para reformar o v. acórdão ora recorrido afastando a constrição determinada no julgamento dos Embargos à Execução" (e-STJ fl. 1.773).*

*O Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., determinando "que o dinheiro penhorado permaneça bloqueado e para que sejam mantidas as constrições dos imóveis, até o julgamento do recurso especial pela Instância Superior" (e-STJ fl. 1.812).*

*Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 1.899/1.918, de PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS, e fls. 1.920/1.940, de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK – BRASIL – BANCO MÚLTIPLO S.A.).*

*Os recursos especial foram admitidos na origem (e-STJ fls. 2.032 e 2.034 e 2.035/2.037).*

O douto **Relator**, na sessão de 20 de setembro de 2022, **deu provimento ao recurso especial** interposto por Priscila Quirós e Augusto Quirós, "*para vedar sejam os recorrentes alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica*" e **julgou prejudicado o recurso especial** de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.

O em. **Ministro Marco Buzzi** apresentou **voto-vista** em 14 de fevereiro de 2023, **divergindo, em parte**, do Relator para conhecer parcialmente do recurso especial de Priscila Quirós e Augusto Quirós e, nessa extensão, **dar provimento ao recurso especial da exequente CCB "para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando-se, por conseguinte a limitação estabelecida pela Corte local"**.

Em 23 de maio de 2023, o em. Relator apresentou **voto-vista regimental ratificando o voto anterior**.

Em seguida, a em. **Ministra Maria Isabel Gallotti** apresentou **voto acompanhando a divergência**.

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Consoante se extrai dos autos, foi proposta, pelo BIC - Banco Industrial e Comercial S/A, **ação de execução por quantia certa** em face de Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, relativa a **dívida decorrente de cédula de crédito bancário emitida em 12 de julho de 2011, no valor original de R\$ 10.000.000,00**, com vencimento em 26/03/2012, sendo que **parte do débito foi pago**, restando **saldo devedor no montante de R\$ 4.064.166,29**, conforme inicial protocolada em 22/06/2012.

Diante da verificação de existência de grupo econômico familiar, fraude na alienação de imóveis, criação de empresa "off shore" de fachada, sucessivas alterações contratuais e transferência de patrimônio entre as diversas sociedades empresariais administradas pelo devedor Juan Quirós e familiares, o eg. Tribunal de Justiça, nos autos de **Agravo de Instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.0000**, reconhecendo a ocorrência de **desvio de finalidade e confusão patrimonial**, acolheu o pedido da ora recorrida de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 1257-1279).

Incluídos na presente execução em razão da referida desconsideração de personalidade jurídica e tendo sido determinado arresto *on-line* de ativos financeiros e imóveis, os ora recorrentes, Priscila Quirós e Augusto Quirós, apresentaram **embargos à execução** sustentando a **ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, a regularidade da aquisição dos imóveis e a impenhorabilidade dos valores bloqueados**.

O il. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo julgou **improcedente** o pedido dos embargos (fls. 1396-1398).

Manejada **apelação**, o eg. Tribunal de Justiça, com fundamento no acervo probatório trazido aos autos, **reconheceu a legitimidade passiva** dos recorrentes, nos termos da seguinte fundamentação:

*"(c) como as partes apelantes não apresentaram nenhuma alegação, nem prova que infirmasse a prova produzida pela parte exequente agravante no requerimento de desconsideração, expressamente referida no julgamento do Agravo de Instrumento 2030877-35.2013.8.26.0000, proferido em julgamento realizado em 16.12.2013 (fls. 882/904), supra transcrito, proferido no julgamento de admissibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, supra transcrito, pelos fundamentos ali indicados, reconhece-se a prova constante dos autos basta para demonstrar os seguintes fatos: (c.1) a existência de fraude, por prática de atos com desvio de finalidade, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, de forma direta, da executadas, para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, integrantes do mesmo grupo econômico, por confusão patrimonial; e (c.2) a existência de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de forma direta, das sociedades empresárias supra especificadas, por confusão patrimonial, para responsabilizar Juan Quirós e Silvia Quirós, sócios e administrados de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, alcançado pela desconsideração direta;*

*(d) os apelantes: (d.1) são filhos de Juan Quirós e Silva Quirós, sócios e administrados de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, alcançado pela desconsideração direta; (d.2) os imóveis de que são proprietários ou foram doados pelos pais ou com dinheiro doado por estes, em período anterior e posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda; e (d.3) nenhuma prova documental constante dos autos, revela que à época da emissão da cédula de crédito bancário, eram sócios ou administradores de pessoas jurídicas, cujas personalidade jurídica foram desconsideradas, embora tivessem integrado o quadro social de Gruprime Participações Ltda. até a sessão de 10.09.2008, quando se retiraram do quadro social, com ingresso de Grife Enterprize LLC, de quem a apelante Patrícia Quirós foi procuradora, no período compreendido entre a Sessão 13.04.2012, até 12.11.2012, sendo, a propósito, relevante salientar que nada nos autos que ela tivesse poderes de administração nesse período em que atuou como mandatária;*

*(e) as doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônios, para evitar que pudessem responder por suas dívidas, mediante a transferência de capital e patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis;*

*(f) os bens dos apelantes recebidos em doação ou adquiridos com doação de dinheiro de seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, ou seja, 12.07.2011 (fls. 156), são os descritos: (f.1) na matrícula 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, adquirido por*

*doação, mediante escritura pública em 22.12.2011 (R05 fls. 490); e (f.2) na matrícula 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória, adquirido, pelos apelantes, ambos estudantes à época, com dinheiro dos pais, mediante escritura de compra e venda labrada em 19.11.2011 (R06- fls. 499)" (fls. 1610-1611)*

No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no **art. 50 do CC de 2002**, adotou a **teoria maior da desconsideração**, que exige a **demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma**, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de **confusão patrimonial** (caracterizada pela inexistência de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Na hipótese, verifica-se que o acórdão estadual está substancialmente fundamentado quanto à legitimidade dos recorrentes, em razão da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias executadas, bem como das sociedades que participavam do mesmo grupo econômico em razão da comprovação de confusão patrimonial, utilização disfuncional da pessoa jurídica, indícios de fraude, criação de empresa "off shore" de fachada e **transferência a título gratuito de bens dos sócios administradores para os filhos com a finalidade de se esquivarem do cumprimento de suas obrigações.**

Nessas condições, entendo ser **viável atingir bens de terceiros, que são filhos dos sócios, com a desconsideração de pessoa jurídica, em que reconhecida a confusão patrimonial do sócio administrador da sociedade empresária**, notadamente, como na hipótese, em que demonstrada, nas instâncias ordinárias, a intenção do sócio em lesar interesses de credores ao efetuar negócios jurídicos envolvendo **doações de imóveis e dinheiro aos descendentes**, com o objetivo de "*blindar seu patrimônio, dificultando a identificação de seu real proprietário, desvinculando-o de seu patrimônio pessoal*" (fl. 1600), conforme consignado no acórdão estadual.

Do contrário, poderá ocorrer prejuízo ao credor, com a consolidação da transferência gratuita de bens, o que contraria os objetivos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, "*de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros*" (REsp 1.729.554/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/6/2018).

Entretanto, a responsabilidade patrimonial dos recorrentes **deve ser limitada aos bens adquiridos em data posterior à de emissão do título exequendo**, porquanto, conforme estabelecido no acórdão recorrido, foi "*afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas*", bem como "*não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito*". E o mesmo se diga em relação à confusão patrimonial, a qual somente adquire relevância e pertinência, para o caso, após a constituição do crédito exequendo.

A propósito, transcrevo trecho da referida fundamentação:

*"É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida, com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexos com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda - , sem atingir doações anteriores, uma vez não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito - no caso dos autos, em data anterior ao saque da cédula exequenda.*

*(...)*

*Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, como **a cédula de crédito bancário exequenda foi emitida em 12.07.2011**, é de se reconhecer que: (a) os apelantes não só são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação, o que compreende os descritos nas matrículas 16.346 do cartório imobiliário da Comarca de Itatiba, Fazenda Campo Verde/SP, e 30.400 do cartório imobiliário da Comarca de Amparo/SP, Fazenda São José da Glória; e (b) afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que **não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas**, e (b.2) como também **não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo**, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio on line realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cédula exequenda, como se verifica de fls. 1040/1046 e 1047 /1048). (fl. 1615)*

Diante do exposto, peço vênias ao em. Relator e aos que me antecederam em suas ilustradas manifestações, para confirmar o entendimento do v. acórdão estadual no sentido de que a responsabilidade patrimonial dos recorrentes deve ser **limitada aos bens adquiridos em data posterior à de emissão do título exequendo e negar provimento aos recursos especiais** de Priscila Quirós e Augusto Quirós (fls. 1755-1773) e de CCB Brasil - China Construction Bank Banco Múltiplo S/A (fls. 1663-1688).

É o voto, neste pedido de vista.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento aos recursos especiais de PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS e de CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. , divergindo do relator, PEDIU VISTA a Ministra Maria Isabel Gallotti.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PRISCILA QUIROS  
**RECORRENTE** : AUGUSTO QUIROS  
**ADVOGADOS** : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
**RECORRENTE** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S /A  
**ADVOGADOS** : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de recursos especiais interpostos por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (atual denominação de BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A.) e por Priscila Quirós e Augusto Quirós contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

**PROCESSO** - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa - O ponto controvertido envolve questão exclusivamente de direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, cuja produção de prova oral não traria elementos relevantes capazes de modificar a r. sentença recorrida

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônios, para evitar que pudessem responder por suas dívidas, mediante a transferência de capital e patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de ineficácia relativa do

negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida, com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexos com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda - , sem atingir doações anteriores, uma vez não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito - no caso dos autos, em data anterior ao saque da cédula exequenda.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO** - Reconhecimento de que: (a) os apelantes não só são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação; e (b) afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e (b.2) como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio on-line realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cédula exequenda. Reforma, em parte, da r. sentença, para: (i) alterar o dispositivo para julgamento de procedência, em parte, dos embargos da execução, e (ii) para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea “b” supra, com desconstituição do bloqueio on-line efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado.

Recurso provido, em parte.

Reporto-me ao bem lançado relatório trazido pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira a respeito dos presentes recursos.

Em breve resumo, cinge-se a controvérsia à possibilidade de interpretação ampliada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica a fim de se atingir o patrimônio de terceiros - filhos dos sócios da devedora - beneficiados por atos de confusão e desvio patrimonial, bem como à eventual limitação dessa responsabilidade.

Registro que, neste caso, o BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A. (atualmente denominado CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.) ajuizou, em 25/6/2012, ação de execução para satisfação de crédito no valor de

R\$ 4.262.988,55, lastreado em Cédula de Crédito Bancário assinada em 12/7/2011, em face de Serpal Engenharia e Construtora Ltda. (devedora) e Zaurak S.A. (avalista).

No curso do processo, diante de diligências infrutíferas para localizar bens penhoráveis, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, aduzindo a existência de grupo econômico de fato entre as empresas Serpal Engenharia, Seginus Participações Ltda., NB Participações Ltda., Guprime Participações Ltda., que têm como sócio comum Juan Quirós. Pediu, ainda, que os efeitos da desconsideração alcançassem bens de propriedade dos filhos de Juan Quirós, Priscila e Augusto Quirós, transferidos a eles, por meio de atos fraudulentos, a título de doação gratuita (fls. 455/464).

O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido e determinou a extensão da execução somente à Advento Participações S/A, como sucessora da executada Serpal Engenharia (fls. 746/747).

Interposto agravo de instrumento contra essa decisão, o TJSP a ele deu provimento, para determinar a inclusão das empresas Seginus Participações, NB Participações e Guprime Participações, e das pessoas físicas Juan Quirós, Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós no polo passivo da execução, em razão da existência de grupo econômico familiar, fraude na aquisição/transferência de imóveis e diversos atos de confusão e desvio patrimonial (fls. 882/904).

Os filhos de Juan e Sílvia Quirós, atingidos pelo arresto *on line* de imóveis e ativos financeiros, opuseram, na sequência, embargos à execução, alegando ilegitimidade passiva, impenhorabilidade dos valores bloqueados e regularidade da aquisição dos imóveis.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes pelo Juízo da execução, com fundamento na “reconhecida confusão patrimonial com seus genitores, demonstrada pelos vínculos sociais pretéritos e pelas sucessivas doações” (fl. 1.397).

Ato contínuo, ao analisar apelação interposta contra a decisão, o TJSP a ela deu parcial provimento para limitar a responsabilidade patrimonial de Priscila e Augusto Quirós aos bens por eles adquiridos após a emissão do título exequendo, por doação ou com dinheiro doado pelos pais (fls. 1.587/1.616).

Irresignados, os irmãos interpuseram recurso especial, por meio do qual pleiteiam o afastamento da constrição, sob os argumentos de que (i) os imóveis foram adquiridos com recursos anteriores ao saque do título executivo; (ii) não existia dívida e ação executória quando ocorreram as transferências patrimoniais; (iii) o rito próprio para o reconhecimento de fraude não foi observado; e (iv) a desconsideração da personalidade jurídica não pode atingir bens de terceiros que nunca foram sócios ou tiveram relação com as empresas desconsideradas.

De outro lado, CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. interpôs recurso especial a fim de afastar a limitação imposta pelo TJSP, com o reconhecimento da responsabilidade integral de Priscila e Augusto Quirós perante o débito executado.

Admitidos os recursos pelo Tribunal de origem, o eminente Relator, **Ministro Antonio Carlos Fonseca**, deu provimento ao recurso especial interposto por Priscila e Augusto Quirós, para vedar que sejam eles alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, por entender que o instituto não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros sem vínculo jurídico com as sociedades atingidas. O Relator destacou que “o credor prejudicado, em tal caso, deve ser utilizar de outros institutos para se proteger, tal como a fraude contra credores e a fraude à execução”.

Consequentemente, o recurso especial interposto pelo CCB Brasil - China Construction Bank foi julgado prejudicado.

Ao pedir vista dos autos, o **Ministro Marco Buzzi** divergiu parcialmente do Relator, conhecendo parcialmente do recurso de Priscila e Augusto Quirós e, nessa parte, negando a ele provimento. Além disso, votou pelo provimento do recurso especial de CCB Brasil - China Construction Bank para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a limitação imposta pelo TJSP.

Segundo entendeu o Ministro Buzzi, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica, incidentalmente no curso de execução, para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, com o objetivo de impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, não havendo que se falar em limitação à data da emissão do título exequendo.

O **Ministro Antonio Carlos Fonseca** apresentou, na sequência, voto-vista regimental, ratificando o seu voto anterior.

Na ocasião, diante das particularidades do caso concreto, acompanhei a divergência inaugurada.

Por sua vez, o **Ministro Raul Araújo** pediu vista e, posteriormente, apresentou voto para confirmar o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade patrimonial dos filhos de Juan Quirós deve ser limitada aos bens adquiridos em data posterior à emissão do título exequendo, negando provimento a ambos os recursos especiais.

Diante da divergência, pedi vista para melhor exame da matéria.

Da análise dos autos e dos votos já proferidos, reconsiderando minha posição anterior, peço vênias aos Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo, para acompanhar o Ministro Relator.

Conforme bem explicado pelo eminente colega, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizado para atingir o patrimônio de sócios ou administradores por dívida formalmente imputada à sociedade em caso de abuso da personalidade jurídica, não se prestando a atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não possuem vínculo jurídico com a sociedade atingida, nos termos do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica** beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência passaram a realizar interpretação extensiva do dispositivo, admitindo a possibilidade de que a desconsideração da personalidade jurídica também fosse empregada para atingir empresas do mesmo grupo econômico ou de terceiros, pessoas físicas, que atuam como responsáveis de fato pela condução da empresa ("sócios ocultos"), nas hipóteses em que configurado o abuso de personalidade (desconsideração inversa ou expansiva).

Nesse contexto, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento recente do REsp n. 2.055.325/MG, entendeu ser cabível, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no caso examinado, conduzia e administrava a empresa devedora.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.

3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, "Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Diferente, contudo, é a hipótese na qual o terceiro beneficiado pelos atos de confusão ou desvio patrimonial não possui nenhuma relação jurídica, ainda que oculta, com a sociedade devedora, tal como no caso debatido.

Para essas situações, como bem explanado pelo Ministro Antonio Carlos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê outros institutos para a proteção dos interesses dos credores prejudicados, como a fraude contra credores (arts. 158 a 165 do Código Civil) e a fraude à execução (art. 792 do Código de Processo Civil), cada um com causas justificadoras, procedimentos e consequências próprias.

A propósito, o professor Fábio Ulhoa Coelho explica que a diferença fundamental entre a desconsideração da personalidade jurídica e os demais instrumentos desenvolvidos pelo direito para a coibição de fraudes viabilizadas por meio de pessoas jurídicas é a "**suspensão episódica da eficácia do ato de constituição da sociedade**". Isso implica abstrair a personalidade jurídica da sociedade para que se possa atribuir a mesma obrigação ao sócio ou administrador que se ocultava por trás dela (Curso de Direito Comercial, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Acesso em <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110825659/v24/page/RB-3.1%20>).

Por outro lado, na fraude à execução, instituto de natureza processual, objetiva-se o reconhecimento apenas da **ineficácia de determinado ato ou negócio jurídico** tido como suspeito **em relação ao exequente**, caracterizando-se quando a alienação impugnada ocorrer na pendência de ação fundada em direito real ou pretensão reipersecutória, ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou execução contra o alienante do bem (CPC, art. 792, § 1º).

No caso em exame, como assinalado pelo Relator, é incontroverso que a citação para a execução e, em alguns casos, o próprio vencimento do título extrajudicial executado, foi posterior às doações feitas pelos genitores aos filhos, não se podendo cogitar de fraude à execução.

Não é também o caso de abuso ou desvio de personalidade de pessoa jurídica, pois busca-se a declaração de ineficácia das doações, em imóvel e em dinheiro, realizadas de forma fraudulenta por Juan Quirós em favor de seus filhos, com o objetivo de permitir a constrição desses bens para o pagamento da dívida executada.

Não se trata, portanto, de uso indevido de personalidade jurídica para cometer o ato fraudulento, razão pela qual entendo não ser cabível a aplicação analógica do instituto da desconsideração, em contrariedade ao sistema processual vigente, que prevê procedimentos legais específicos próprios para situações como esta.

Por fim, igualmente, não é possível aplicar o instituto da fraude contra credores, regulado pelo art. 158 do Código Civil, cogitado como acréscimo de fundamentação pelo acórdão recorrido, o qual prevê a possibilidade de o credor obter a **anulação** de negócios de transmissão gratuita de bens - **e não meramente a respectiva ineficácia** - quando praticados por devedor já insolvente ou por eles reduzido à insolvência. Na mesma linha, o art. 159 do mesmo Código estabelece a possibilidade de anulação dos contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

A fraude contra credores deve ser requerida por meio de ação autônoma, conhecida como ação pauliana, para a qual somente têm legitimidade ativa os credores que já o eram ao tempo dos atos impugnados (Código Civil, arts. 158, §2º e 161).

Como já reconhecido por esta Turma, a ação revocatória e a ação pauliana, ambas destinadas ao reconhecimento de fraude contra credores, funcionam como espécies de interditos restitutórios, a fim de reintegrar à massa falida ou insolvente os bens necessários ao adimplemento dos credores, assegurando-lhes igualdade de condições (REsp n. 1.180.714/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 6/5/2011).

Tem-se, assim, que o reconhecimento de fraude contra credores beneficia a todos os credores indistintamente, e não apenas aquele que suscitou a questão, ao contrário do que ocorre no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, dispõe o art. 165 do Código Civil que "anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre o que se tenha de efetuar o concurso de credores".

A meu ver, tal distinção é de fundamental importância para a discussão jurídica em exame. Isso porque permitir o uso da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de terceiros beneficiados por atos fraudulentos antes da execução do título, tal como proposto pelo Tribunal de origem, implicaria conferir tratamento desigual aos credores, beneficiando apenas o que suscitou o incidente, enquanto os atos fraudulentos permaneceriam válidos em relação aos demais credores.

Acompanho, portanto, o entendimento do Ministro Relator no sentido de que não há previsão legal, tampouco viabilidade de interpretação ampliativa do instituto da

desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não possuem vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite a ocorrência de confusão ou desvio patrimonial entre pessoas físicas.

Em face do exposto, com as devidas vêniãs ao entendimento divergente, acompanho o Relator, a fim de dar provimento ao recurso especial interposto por Priscila Quirós e Augusto Quirós e julgar prejudicado o recurso especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
ADVOGADOS : MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a fim de dar provimento ao recurso especial interposto por Priscila Quirós e Augusto Quirós e julgar prejudicado o recurso especial interposto por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., diante do empate, decidiu a Turma pela renovação do julgamento para voto do Ministro João Otávio de Noronha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PRISCILA QUIROS  
**RECORRENTE** : AUGUSTO QUIROS  
**ADVOGADOS** : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
**RECORRENTE** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO (S) - SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### **VOTO-DESEMPATE**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recursos especiais interpostos contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1.588-1.590):

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa - O ponto controvertido envolve questão exclusivamente de

direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, cuja produção de prova oral não traria elementos relevantes capazes de modificar a r. sentença recorrida

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônios, para evitar que pudessem responder por suas dívidas, mediante a transferência de capital e patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE** - É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida, com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexo com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda - , sem atingir doações anteriores, uma vez não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito - no caso dos autos, em data anterior ao saque da cártula exequenda.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO** Reconhecimento de que: (a) os apelantes não só são partes legítimas, como os bens, por eles recebidos em doação ou adquirido com dinheiro doado pelos seus pais, em data posterior ao saque do título exequendo, respondem pela execução, uma vez que requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade dos apelantes, em desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e respectivos sócios controladores, por fraude, configurada por confusão patrimonial, relativamente aos negócios jurídicos em questão, permite a penhora dos imóveis nessa situação; e (b) afastada, no mais, a responsabilidade dos

apelantes pelo débito exequendo, (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas, e (b.2) como também não respondem os bens por eles adquiridos por doação ou com dinheiro doado pelos pais, em data anterior à emissão do título exequendo, (b.3) o que acarreta a desconstituição do bloqueio on line realizado, uma vez que o pedido formulado pela parte apelada nesse sentido, não foi lastreado em afirmação de se tratar de dinheiro doado pelos pais deles, em data anterior à emissão da cártula exequenda Reforma, em parte, da r. sentença, para: (i) alterar o dispositivo para julgamento de procedência, em parte, dos embargos da execução, e (ii) para afastar a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo, nos termos especificados na alínea “b” supra, com desconstituição do bloqueio on line efetivado, (iii) ficando mantida, quanto à penhora dos bens especificados no julgado. Recurso provido, em parte.

O recurso especial de PRISCILA QUIRÓS e AUGUSTO QUIRÓS aponta a aplicação equivocada dos arts. 50 e 158 do Código Civil e 792 do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, visa atingir os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, e não de terceiros, posição na qual se encontram, visto que nunca tiveram relação com o recorrido, nunca foram sócios da devedora originária e nunca celebraram nenhum contrato, circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, tendo recebido patrimônio mediante doação regular de seus pais.

Aduzem que a hipótese dos autos não configura fraude contra credores, seja porque nunca tiveram relação alguma com o recorrido, seja porque o ordenamento jurídico exige ação própria que desconstitua o negócio inquinado.

Por fim, afastam a ocorrência de fraude à execução, porque a citação das empresas cuja personalidade jurídica foi desconsiderada ocorreu posteriormente à aquisição dos bens em questão.

Por sua vez, o recurso especial do CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. aponta violação dos arts. 789 e 790, III e

VII, do CPC de 2015. O recorrente argumenta que, alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, devem os recorridos responder integralmente pelo débito exequendo.

No bojo de ação executiva movida por CHINA CONSTRUCTIOS BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., lastreada em cédula de crédito bancário assinada em 12/7/2011, em desfavor de Serpal Engenharia e Construtora Ltda. e Zaurak S.A., foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, que foi parcialmente acolhida pelo Juízo singular para estender a execução à empresa Advento Participações S.A., sucessora da executada Serpal Engenharia.

Em agravo de instrumento, houve reforma da decisão para determinar a inclusão no polo passivo da execução de todas as empresas indicadas pelo credor como participantes do mesmo grupo econômico familiar, além das pessoas físicas dos sócios (Juan Quirós e Sílvia Quirós) e de seus filhos (Augusto Quirós e Priscila Quirós), em razão do reconhecimento de que teria havido fraude na aquisição/transferência de imóveis e atos de confusão e desvio patrimonial.

Os filhos do casal ofereceram embargos à execução, suscitando sua ilegitimidade passiva, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a regularidade da aquisição dos imóveis.

O Juízo singular julgou improcedentes os embargos, reconhecendo ter havido confusão patrimonial em relação aos genitores. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo para limitar a responsabilidade de Augusto e Priscila Quirós aos bens adquiridos, por doação ou com dinheiro doado pelos pais, após a emissão do título exequendo.

Como já destacado pelos votos que me antecederam, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de se conferir interpretação ampliada do

instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a se atingir o patrimônio de terceiros – filhos dos sócios da devedora – beneficiados por atos de confusão e desvio patrimonial, bem como em eventual limitação dessa responsabilidade.

O eminente relator concluiu negativamente. Afirmou que o acórdão recorrido acabou por criar, em ofensa à lei, uma nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica, equivalente à fraude contra credores. Destacou que, em circunstâncias tais, cabe ao credor valer-se dos institutos próprios para defesa de seus interesses. Assim, deu provimento ao recurso dos embargantes e julgou prejudicado o recurso do banco.

Em voto-vista, o Ministro Marco Buzzi inaugurou divergência para conhecer em parte da pretensão dos embargantes e negar-lhes provimento, reconhecendo haver fortes indícios de fraude contra credores praticada por JUAN QUIRÓS e sua esposa ao doar bens aos filhos. Quanto ao recurso da instituição financeira, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução.

A divergência foi parcialmente acompanhada pelo Ministro Raul Araújo, que entendeu viável o atingimento de bens de terceiros, filhos dos sócios atingidos pela desconsideração de pessoa jurídica, notadamente porque demonstrada, nas instâncias ordinárias, a intenção do sócio de lesar interesses dos credores mediante doação de imóveis e dinheiro aos descendentes. Todavia, concluiu que a responsabilidade dos embargantes deve ser limitada aos bens adquiridos em data posterior à de emissão do título exequendo.

Por sua vez, a Ministra Isabel Gallotti acompanhou o relator, concluindo pela impossibilidade de que a desconsideração da personalidade jurídica venha a alcançar bens de terceiros, havendo mecanismos próprios para a defesa dos interesses dos credores em hipóteses de fraude à execução ou contra credores.

Constatado empate quanto à questão relativa à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica vir a alcançar bens de terceiros em razão do reconhecimento de fraude contra credores, a Turma deliberou pela renovação do julgamento para que fosse viabilizada a renovação da sustentação oral, considerando que não ouvi a sustentação proferida no início do julgamento.

A respeito do tema, tenho entendimento de que estamos a tratar de dois institutos jurídicos que possuem pressupostos diferentes.

A desconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo previsto no art. 50 do Código Civil, que permite se alcance o patrimônio dos sócios ou administradores para responder por obrigações da pessoa jurídica, quando constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O foco é, portanto, o sócio ou administrador que se beneficiou da manipulação da pessoa jurídica, não havendo respaldo legal para que seja atingido o patrimônio de terceiro.

Ainda que constatado que o sócio atingido pela desconsideração tenha agido em fraude contra credores beneficiando terceiros, mesmo que integrantes da família, o instituto da desconsideração não autoriza o alcance do patrimônio dos terceiros. Nessas circunstâncias, deve o credor prejudicado utilizar-se do instituto previsto no art. 158 do Código Civil, que exige ação própria para a anulação do negócio inquinado.

Merece, pois, acolhida o recurso especial dos embargantes, o que enseja o prejuízo do recurso especial do banco.

Ante o exposto, **acompanho o relator.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP

Números Origem: 01605608720128260100 10441176520148260100 1605608720128260100

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRISCILA QUIROS  
RECORRENTE : AUGUSTO QUIROS  
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
ADVOGADOS : MYLENA VALERIA LEE - SP489819  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pelas partes: PRISCILA QUIROS RECORRENTE: AUGUSTO QUIROS RECORRENTE  
Dr(a) MARCELO BARBOSA SACRAMONE, pela parte: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) RECORRENTE: BANCO MULTIPLO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-desempate do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto por PRISCILA QUIROS E AUGUSTO QUIROS e julgou prejudicado o recurso especial de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi. Votaram com o Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA** os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e

2019/0011424-3 - REsp 1792271

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0011424-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.271 / SP**

Maria Isabel Gallotti.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.